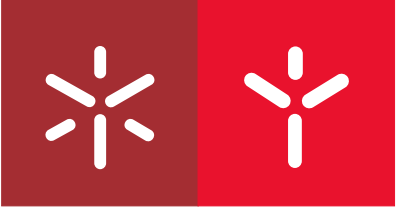


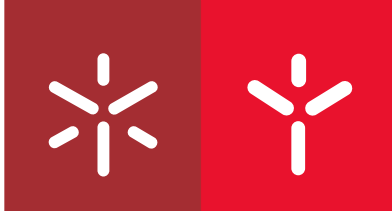


O Crime de Violação da Obrigação de Alimentos

Solange Micaela Pereira Pires

Universidade do Minho
Escola de Direito





Universidade do Minho
Escola de Direito

Solange Micaela Pereira Pires

O Crime de Violação da Obrigação de Alimentos

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da
Prof^a Doutora Ana Raquel Conceição

março de 2023

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

À minha querida mãe – o pilar da minha vida – pelo incentivo e apoio imensurável nesta jornada desafiadora.

Ao meu marido – meu melhor amigo – pelo apoio, tranquilidade e compreensão pelas minhas ausências.

A todos os professores e convidados que lecionaram a parte curricular, por me terem proporcionado uma experiência tão enriquecedora, em especial à Professora Doutora Ana Raquel Conceição, minha orientadora, pelo empenho, dedicação e disponibilidade.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

O CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

RESUMO

A presente dissertação visa analisar a conduta de incumprimento da obrigação de prestação de alimentos devido a filhos menores suscetível de configurar a prática do crime de violação da obrigação de alimentos previsto no artigo 250.º do Código Penal.

Inicialmente faremos um enquadramento jurídico-civil que vai auxiliar na compreensão do que está subjacente à obrigação daquela prestação, bem assim a tutela civil tendente à efetivação do direito a alimentos e os pressupostos de que depende a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Num momento subsequente, iremos expor e analisar as principais controvérsias que norteiam o ilícito penal, enfatizando a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do bem jurídico protegido pela incriminação prevista no artigo 250.º do Código Penal, demonstrando que do ponto de vista prático se manifesta de grande relevância.

Palavras-chave: Bem jurídico protegido; Obrigação de alimentos; Unidade e pluralidade de crimes; Violação da obrigação de alimentos.

THE CRIME OF VIOLATION OF MAINTENANCE OBLIGATION

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the conduct of non-compliance with the obligation to provide maintenance (or alimony) due to minor children, susceptible of constituting the practice of the crime of violation of the maintenance obligation provided for in article 250 of the Penal Code.

Initially, we will make a civil-legal framework that will help in understanding what underlies the obligation of that provision, as well as the civil protection tending to the realization of the right to alimony and the assumptions on which the intervention of the Guarantee Fund for Alimony Due to Minors depends.

In a subsequent moment, we will expose and analyze the main controversies that guide the criminal offense, emphasizing the doctrinal and jurisprudential divergence regarding the legal interest protected by the incrimination provided for in article 250.º of the Penal Code, demonstrating that the practical point of view manifests itself of great relevance.

Keywords: Legal interest protected; The obligation to provide maintenance; Unity or plurality of crimes; Violation of the maintenance obligation.

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	ix
INTRODUÇÃO.....	1
1. A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	3
1.1. Noção de alimentos.....	5
1.2. Características da obrigação de alimentos.....	7
1.2.1. Periodicidade	7
1.2.2. Variabilidade.....	8
1.2.3. Indisponibilidade.....	9
1.2.4. Impenhorabilidade	10
1.2.5. Proporcionalidade	11
1.2.6. Imprescritibilidade	11
1.2.7. Exigibilidade	12
1.2. Alimentos devidos a filhos maiores	12
1.3. Medida dos alimentos.....	16
1.4. Causas da cessação da obrigação de alimentos	18
1.4.1. Por morte do obrigado ou do alimentado.....	18
1.4.2. Por impossibilidade económica do devedor ou suficiência económica do alimentado	19
1.4.3. Violação grave dos deveres do alimentando para com o obrigado	19
2. A TUTELA CIVIL NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	20
3. O FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTO DEVIDOS A MENORES (FGADM)	24
3.1. Pressupostos de intervenção do FGADM	24
3.1.1. A existência de uma decisão judicial prévia	24
3.1.2. Residência do menor em território nacional.....	25
3.1.3. O mecanismo do artigo 48.º do RGPTC	26
3.1.4. Rendimento inferior ao IAS.....	27
3.2. Legitimidade para requerer a intervenção do FGADM	28

4. O CRIME DE VIOLAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS – ANÁLISE AO ARTIGO 250.º DO CP	30
4.1. Evolução legislativa.....	30
4.2. Os crimes de perigo.....	32
4.3. Os crimes de omissão própria e de resultado do artigo 250.º do CP – breve referência.....	35
4.4. O concurso de normas e o concurso de crimes.....	36
4.5. O bem jurídico protegido e unidade vs pluralidade de crimes.....	40
4.6. O tipo objetivo de ilícito.....	45
4.6.1. A modalidade típica do n.º 1	46
4.6.1.1. Estar “Legalmente obrigado”	46
4.6.1.2. Ter “capacidade para cumprir a obrigação”	47
4.6.1.3. O prazo de “dois meses após o vencimento”	48
4.6.2. Prática reiterada - n.º 2.....	48
4.6.3. A colocação em perigo para satisfação das necessidades fundamentais – n.º 3.....	50
4.6.4. Colocação na impossibilidade de cumprimento – n.º 4.....	52
4.8. O procedimento criminal.....	53
4.8.1. O procedimento criminal nos crimes públicos	54
4.8.2. O procedimento criminal dos crimes semipúblicos	56
4.8.3. O procedimento criminal nos crimes particulares	59
4.9. As penas – considerações gerais	60
4.10. As penas no âmbito do artigo 250.º do CP	61
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71
JURISPRUDÊNCIA	76

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAV – Autores Vários

Ac. – Acórdão

AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

al. – alínea

art. – artigo

arts. – artigos

CC – Código Civil

cfr. – Conforme

cit. – citada

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

Ibidem – na mesma página

nº – número

MP – Ministério Público

ob. – obra

OTM – Organização Tutelar de Menores

p. – página

pp. – páginas

proc. – processo

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRE – Tribunal da Relação de Évora

DEDICATÓRIA

A todas as vítimas do incumprimento da obrigação alimentar.

A todos os pais e mães que não mediram esforços para atender às necessidades dos filhos.

INTRODUÇÃO

Em consequência da rotura conjugal ou convivencial ser uma constante na sociedade atual, surgem também, com mais frequência, os conflitos relativos ao exercício das responsabilidades parentais, como são exemplo os conflitos inerentes à obrigação da prestação de alimentos devidos aos filhos.

A nossa lei fundamental, no seu artigo 36.º, estabelece quais os direitos e deveres dos cônjuges em relação à manutenção e educação dos filhos. Nesta medida, os progenitores, desde logo por imperativo constitucional, estão obrigados a velar pela sua saúde e segurança e a prestar alimentos aos filhos durante a menoridade destes ou enquanto não lhes for exigível que se autossustentem.

Em caso de incumprimento da obrigação, o titular do direito a alimentos tem ao seu dispor os meios civis de cobrança. Em sede penal, o incumprimento de tal obrigação, reunidos que se encontrem os seus pressupostos, configura a prática do crime previsto no artigo 250.º do CP, por meio do exercício do direito de queixa.

No presente trabalho será realizada uma análise ao crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do Código Penal, com maior ênfase à qualificação do bem jurídico protegido pelo ilícito penal.

Primeiramente, iremos fazer um enquadramento jurídico-civil, começando por revelar o que está subjacente à obrigação alimentar, passando pela noção, características, medida dos alimentos e causas de cessação da obrigação. No decorrer desta travessia, faremos também referência aos alimentos devidos aos filhos maiores, todavia, de forma breve, tendo em consideração que o nosso trabalho incidirá com mais relevo nos alimentos devidos a menores, ou à criança. Ainda neste âmbito, daremos nota da tutela civil no cumprimento da obrigação de alimentos e da divergência jurisprudencial a propósito da obrigatoriedade da fixação da pensão de alimentos a cargo do progenitor nas decisões que regulam o exercício das responsabilidades parentais, nos casos em que o obrigado não tenha quaisquer meios para cumprir a obrigação, ou se ignore a sua situação económica e social. Para finalizar, faremos uma abordagem ao papel do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, aos pressupostos da sua intervenção e à legitimidade para o requerer.

Entrando do domínio penal, iniciaremos o nosso estudo por dar nota da evolução legislativa da criminalização da violação da prestação alimentar. Neste domínio, faremos uma análise à noção dos crimes de perigo e de omissão própria, prosseguindo para o concurso de normas e concurso de

crimes, procederemos à sua distinção de forma que nos permita compreender a influencia que exerce no apuramento do número de crimes que o agente cometeu.

Entrando no cerne da questão, é consabido que o bem jurídico que cada uma das normas incriminatórias protege é a questão fulcral que se impõe apurar, na medida em que a sua proteção dependerá, por sua vez, da sua qualificação, bem assim apurar se o bem jurídico se pauta pela sua pessoalidade ou patrimonialidade. Este será o ponto em que doutrina e jurisprudência divergem, encontrando-se em lados tão opostos, que para o presente estudo será o mais desafiador de analisar.

Analisaremos também de forma detalhada o tipo objetivo e subjetivo de ilícito, atenta a existência de particularidades relevantes ínsitas no tipo que levantam algumas questões que cumpre aflorar. Passando para o procedimento criminal, cumpre aqui estabelecer a diferença entre os procedimentos em função da natureza dos crimes. Para finalizar a análise do crime de violação da prestação de alimentos, abordaremos o tema das penas previstas nas modalidades previstas no ilícito penal, evidenciando questões de especial relevo com elas relacionadas e suscitadas pela doutrina.

Do exposto, percebe-se que a qualificação do bem jurídico, será determinante e acarretará consequências jurídico-penais distintas, desde logo, e adiantamo-lo, no apuramento do número de crimes que o infrator cometeu com a prática do mesmo ilícito contra uma pluralidade de titulares do direito a alimentos.

Finalizando o nosso estudo, em sede de conclusões, iremos refletir sobre a tutela penal da conduta incumpridora da obrigação alimentar devida a filhos, enfatizando a relevância que o bem jurídico assume nestas matérias, considerando as posições doutrinárias e jurisprudências divergentes.

1. A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Como ponto de partida, impõe-se que façamos o enquadramento constitucional que está subjacente à obrigação de alimentos. Assim, a nossa lei fundamental, no seu artigo 36.º, estabelece que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos (nº 3) e que os pais têm o direito e o dever de educar e manter os filhos (nº 5), independentemente de nascidos fora ou dentro do casamento (nº 4). O dever de alimentos a filhos menores consubstancia um verdadeiro dever fundamental dos progenitores que decorre diretamente do nº 5 do artigo 36.º da CRP, constituindo um dos elementos em que se desdobra o dever de assistência dos pais para com os seus filhos menores. Nesta medida, o progenitor não guardião, desde logo por imperativo constitucional, está obrigado a velar pela sua saúde e segurança e a prestar alimentos aos filhos durante a menoridade destes ou enquanto não lhes for exigível que se autossustentem¹.

Na mesma medida, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança realça a proteção e atenções especiais que a criança necessita, dando nota, de forma particular, da responsabilidade fundamental da família relativamente aos cuidados e proteção de que merecem. Começando por definir Criança como todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo (artigo 1.º), reconhece-lhe vários direitos. Neste sentido, se declarou que “Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.” (nº 2 do artigo 27.º da CDC), também no seu nº 1 do artigo 18.º se prevê a responsabilidade comum dos pais na educação e desenvolvimento da criança.

Igualmente na jurisprudência, através do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência² se decidiu que: “A obrigação ou dever de alimentos estabelecido a favor dos filhos menores assume contornos particulares face à natureza dos direitos envolvidos, que encontram suporte no n.º 5 artigo 36.º da Constituição, normativo que impõe aos pais o dever de educação e manutenção dos filhos. Trata-se de um dever fundamental, constitucionalmente autonomizado, que tem por beneficiários imediatos os

¹ Neste sentido, Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa, Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora, 2005, págs. 410 e 415, referem que a CRP “para além do princípio da igualdade no domínio da manutenção e educação dos filhos, consagra igualmente o direito e o dever dos pais de “dentro das suas possibilidades económicas (...) durante a menoridade dos filhos ou enquanto não for exigível a estes que se autossustentem, velar pela sua segurança e saúde e prover ao seu sustento. E, não convivendo os pais maritalmente, o progenitor que não tem a guarda do filho deve, desde logo por imperativo constitucional (em face do dever fundamental de manutenção dos filhos, ainda que nascidos fora do casamento), prestar-lhe alimentos.”

² Cfr. AUJ do STJ, de 19-03-2015 (proc. nº 252/08.8TBSP-B-A.E1.S1-A), Relator Fernanda Isabel Pereira. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 7-02-2023.

filhos, vinculando o progenitor que não tem a guarda do filho ao dever de lhe prestar alimentos.

Não obstante a estrutura obrigacional do vínculo de alimentos, esta prestação alimentícia é integrante de um dever privilegiado que, segundo Vieira de Andrade (Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3.^a ed., pág. 169),³ constitui um caso nítido de deveres reversos dos direitos correspondentes, de direitos deveres ou de poderes-deveres com dupla natureza, em que se elevou um dever elementar de ordem social e jurídico a dever-direito fundamental.

O superior interesse da criança está claramente afirmado e prevalece sobre qualquer outro em matérias que respeitem à sua segurança, saúde, educação e sustento, comprimindo, se necessário, o próprio direito dos pais à sobrevivência condigna. Aos pais compete partilhar com os filhos o pouco que possam ter e colocar-se em posição de angariar os meios necessários e indispensáveis ao sustento do filho menor.”

A obrigação de alimentos, regulada pelas normas do Direito Civil⁴, pode resultar da lei, devido à existência, presente ou passada, de um vínculo de natureza familiar entre os sujeitos (artigo 2009.º do CC), como também pode resultar de testamento, de sentença judicial de condenação no pagamento de indemnização pelo dano da perda de alimentos, como também de contrato⁵. No enquadramento do nosso estudo, o foco incidirá na obrigação de alimentos imposta por lei à pessoa que os deva prestar, no caso, aos alimentos devidos a filhos menores.

Assim, fazendo um breve percurso pela lei ordinária, deparamo-nos com o artigo 1874.º do CC, no qual se estabelece que “Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência” (cfr. n.º 1 do preceito), dispondo ainda o n.º 2 que “O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.” Devendo entender-se que, estes deveres recíprocos de auxílio e assistência a que se refere o citado normativo, configuram verdadeiros deveres jurídicos.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 1878.º do CC que “Compete aos pais, no interesse dos

³ Vide Vieira de ANDRADE, *Constituição da República Portuguesa, Anotada, Vol. I*, 4.^a Ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 565-566.

⁴ Conforme refere J. M. Damião da CUNHA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial – Tomo II, dirigido por Jorge de Figueiredo DIAS, Coimbra Editora, 1999, pág. 622, “os fundamentos da obrigação de alimentos estão definidos na lei civil, pelo que a averiguação da sua existência depende, exclusivamente, das regras do direito civil”.

⁵ Neste sentido, salienta Maria João Romão Carreiro Vaz TOMÉ, in AAVV, *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, coordenação de Clara Sottomayor, 2.^a Edição, Almedina, 2022, p. 1067 “A obrigação de alimentos pode resultar da lei, pelo facto de existir, ou de já ter existido, entre determinadas pessoas, um vínculo de natureza familiar (art. 2009.º). Pode também decorrer de testamento (arts. 2073.º, 2179.º e art. 2273.º), de sentença judicial de condenação no pagamento de indemnização pelo dano da perda de alimentos (art. 495.º, n.º 3 – ressarcimento iure próprio e não iure hereditatis) e de contrato.”

filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.” Daqui resulta que o poder parental é um território de poderes-deveres funcionais que abarca os poderes-deveres de guarda, de educação, auxílio e assistência, de representação e de administração, cujo exercício que lhe subjaz assenta na promoção e realização dos interesses do menor.

1.1. Noção de alimentos

A expressão “alimentos” usada pela lei em sentido amplo abrange tudo que é indispensável ao sustento⁶ (englobando saúde e segurança), habitação, vestuário (n.º 1 do artigo 2003.º do CC).⁷

Alimentos, por regra, são obrigações de prestação de coisa (de *dare*, sendo que neste caso se traduzem em obrigações pecuniárias) ou de prestação de facto (de *facere*)⁸ que visam satisfazer o sustento, habitação, vestuário e ainda, se o alimentando for menor, a instrução e educação daquele⁹ (artigo 2003.º, n.º 1 e 2¹⁰ do CC).

Dentro da noção de alimentos, devemos distinguir entre: obrigação geral de alimentos, obrigação específica de alimentos e obrigação especial de alimentos. A obrigação geral de alimentos encontra-se regulada nos artigos 2003.º e ss. do CC, e vincula as pessoas mencionadas no artigo 2009.º do CC (por exemplo, quando cessa o poder parental, a obrigação de alimentos a ele inerente, em princípio, extinguem-se – a exceção será o artigo 1880.º CC. No seu lugar pode surgir a estrita obrigação de alimentos (artigo 2003.º n.º 1 do CC), de carácter eventual, só exigível em caso de necessidade do alimentando e em função das possibilidades económicas do devedor). Via de regra estamos aqui a falar na comum e estrita obrigação de alimentos, que se consubstancia na obrigação de sustento e manutenção.

A obrigação específica de alimentos (alimentos devidos a menores), encontra-se plasmada no artigo 1878.º do CC, relativo ao conteúdo das responsabilidades parentais, que resulta dos laços

⁶ Cfr. Maria João Romão Carreiro Vaz TOMÉ, *ob. cit.*, p- 1068, salienta que “O legislador define o objeto da obrigação de alimentos (“sustento, habitação e vestuário”) e estabelece o critério (“o que é indispensável”), em conjugação com o disposto no art. 2004.º, para a determinação da sua medida. Este critério de indispensabilidade delimita o âmbito das despesas a considerar em vista do “sustento, habitação e vestuário”. Naturalmente que estes termos (designadamente a expressão “sustento”) devem ser entendidos em sentido amplo, de um lado e, de outro, a indispensabilidade diz respeito a uma vida autónoma e digna.”

⁷ Dispõe o n.º 1 do artigo 2003.º do CC que “por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.” e o n.º 2 dispõe que “os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentando no caso de este ser menor.”

⁸ Cf. J. P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 32.

⁹ Neste sentido, *vide* Ac. do STJ, de 13-09-2018 (proc. n.º 1231/14.1TBCSC.L1.S1), Relator Rosa Tching. Disponível em: [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em 30-11-2021.

¹⁰ Dispõe o n.º 2 do artigo 2003.º do CC que “os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentando no caso de este ser menor.”

jurídicos da filiação e dos inerentes poderes-deveres parentais. Trata-se, pois, do dever de prover o sustento do filho menor. É uma obrigação que integra o exercício das responsabilidades parentais, o qual é regido por regras específicas. Estamos aqui perante uma obrigação alimentar especial - *obrigação não autónoma*¹¹, que pressupõe a existência prévia, entre credor e devedor, de um vínculo de filiação, que é o facto jurídico matriz, o qual prescinde de qualquer atuação de vontade (ao contrário das obrigações provenientes de contratos ou negócios jurídicos).

A Obrigação “especial” de alimentos, vertida no artigo 1880º do CC, que é um prolongamento da obrigação anterior (1878º, do CC), durante a maioridade do filho, nos casos não raros, bem pelo contrário, em que este ainda não houver completado a sua formação profissional. Neste caso, o dever de sustentar e manter o filho autonomiza-se tendencialmente do exercício dos poderes-deveres parentais – para só repousar na relação jurídica de filiação. Não estamos, pois, perante um caso de prolongamento das responsabilidades parentais na maioridade (pois aquele cessa com esta – artigo 1877º do CC¹²), mas antes um caso excecional de extensão de uma obrigação alimentar, alicerçada tão-só na relação jurídica da filiação, que dura após a maioridade dos filhos, com o propósito de lhes proporcionar os meios necessários e adequados para que completem a sua formação profissional.

Aliás, a este propósito, alguma doutrina (Maria Clara Sottomayor¹³ e Abílio Neto¹⁴) e jurisprudência (Ac. STJ de 23-9-1997¹⁵) defenderam mesmo uma interpretação corretiva do n.º 2 artigo 2003.º do CC, de forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito e a compatibilizar esta disposição com o artigo 1880.ºCC, de modo que os alimentos devidos a filhos maiores englobem também as despesas relativas a educação, segurança e saúde.

Em suma, quando se fala em alimentos¹⁶ devidos a menores, entende-se que abrange tudo o

¹¹ Cf. J. P. Remédio MARQUES, *ob. cit.*, p. 33.

¹² Dispõe o artigo 1877.º do CC que “Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação.”

¹³ Maria Clara SOTTOMAYOR, *Exercício do Poder Paternal nos casos de Divórcio*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003, p. 133.

¹⁴ Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, 17.ª Edição Revista e Atualizada, Ediforum, Lisboa, 2010, p. 1397.

¹⁵ Ac. do STJ, de 23/9/1997: BMJ, 469.º, p. 563 e Ac. do TRG 2/7/2003: CJ, Tomo IV, p. 271.

¹⁶ A doutrina e jurisprudência nacional têm entendido o conceito de sustento em sentido amplo. Nesta senda, Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*, 6ª ed., Almedina, 2014, p. 330 e 331) enfatiza que “há, para além dos vectores fundamentais de sustento, habitação, vestuário, saúde e educação, um conjunto cada vez mais variado de despesas que devem ser contabilizadas porque fazem parte do trem normal de vida das pessoas e da sua vida social corrente: despesas com diversão, idas ao cinema, ao teatro ou concertos, aquisição de brinquedos, livros ou revistas; despesas com aquisição de computador para a realização de trabalhos escolares; despesas com a vida social, por exemplo, passeios escolares; despesas de repouso, como o gozo de férias e despesas com actividades extracurriculares, tais como aprendizagem de línguas estrangeiras, desporto, dança, música, etc.” Por seu turno, a jurisprudência tem seguido o mesmo sentido, *vide* Ac. do TRL, de 25-09-2008 (proc. n.º 1456/2008-6), Relator Granja da Fonseca, considerou-se que, “A saúde é um estado completo de bem estar físico, mental e social e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade, sendo essencial para atingir o mais elevado grau de saúde a extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins. Assim, embora as despesas efectuadas com psicólogos não devam ser consideradas despesas médicas, isso não significa que não devam considerar-se despesas de saúde, devendo ser incluídas no conceito de alimentos as despesas efectuadas com psicólogos, contanto que justificadas”. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 14-11-2022. E mais recentemente *vide* o Ac. do TRP, de 27-05-2021, Relator João Venade, considerou-se que “O pagamento da frequência de consultas de psicologia, não representando o custo de atos médicos, integra-se em despesas de saúde da menor”. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

que é indispensável ao sustento¹⁷, habitação, vestuário, instrução e educação daquele.

1.2. Características da obrigação de alimentos

1.2.1. Periodicidade

Tendo em vista prover a satisfação das necessidades básicas do alimentado que dela necessita, a prestação de alimentos, via de regra, efetiva-se por meio de prestações pecuniárias mensais¹⁸, assumindo carácter patrimonial e periódico, salvo se, por acordo, os progenitores decidirem de outro modo (n.º 1 do artigo 2005.º do CC¹⁹), ou se o obrigado a prestar alimentos mostrar que os não pode pagar a título de pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia (n.º 2 do artigo 2005.º do CC²⁰).

Nesta perspetiva, refere Maria João Tomé²¹ que “Ao alimentante é consentido cumprir a sua obrigação recebendo o alimentando em sua casa e companhia (alimentos *in natura*) no caso de não o poder fazer mediante o pagamento de prestações pecuniárias mensais. Porém, quando afete a situação de convivência do alimentando, determinada de acordo com as regras aplicáveis, não lhe será permitida esta modalidade de cumprimento da obrigação de alimentos.” O que significa que, podem existir razões sérias para que essa modalidade não seja de aplicar, como exemplifica a autora “condutas reprováveis, sevícias, ou injúrias graves, que podem ser morais, ou maus tratos, por parte do alimentante.” Como também quando “dessa modalidade de cumprimento resulte um prejuízo sério para o interesse do alimentando menor de idade, como a separação dos irmãos.”

Por conseguinte, apesar de existirem exceções, a regra é a fixação de alimentos em prestações pecuniárias, com periodicidade mensal. A propósito, salienta Maria João Tomé²² que “salienta que “ o tribunal pode, à luz do n.º 1, in fine, a requerimento do alimentante, ou até mesmo do

consultado em: 14-11-2022.

¹⁷ Quanto ao conceito de sustento, Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação Do Exercício Das Responsabilidades Parentais nos Casos De Divórcio*, 5.ª Ed., Almedina Editora, 2011, p. 290, entende que o que está em causa é “a satisfação das necessidades do alimentado, não apenas as necessidades básicas, cuja satisfação é imprescindível para a sobrevivência deste, mas tudo aquilo que o menor necessita para ter uma vida conforme à sua condição social, às suas aptidões, ao seu estado de saúde e idade, tendo em vista a sua promoção ao nível físico, intelectual, social e moral”.

¹⁸ A propósito, Maria João Romão Carreira Vaz TOMÉ, *Código Civil Anotado...*, ob. cit., p. 1074, refere que “A ordem jurídica, numa perspetiva individualista, como que prefere o pagamento de prestações pecuniárias mensais, porquanto esta salvaguarda em maior medida tanto a liberdade do alimentante como a do alimentado. Entende-se que esta modalidade de cumprimento da obrigação de alimentos surge como mais adequada à satisfação da necessidade do alimentando, permite ter em conta alterações supervenientes e confere-lhe, a longo prazo, maior segurança.” J. P. Remédio MARQUES, ob. cit. p. 320, defende um cumprimento misto da obrigação de alimentos, uma vez que existem outras formas de prestar alimentos que não se limitam apenas à prestação de quantia pecuniária, podendo o juiz decretar simultaneamente que a prestação de alimentos seja fixada em dinheiro e em casa e companhia.

¹⁹ Dispõe o n.º 1 do artigo 2005.º do CC que “Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.”

²⁰ Dispõe o n.º 2 do artigo 2005.º do CC que “Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.”

²¹ Cfr. Maria João Romão Carreira Vaz TOMÉ, ob. cit., p. 1075.

²² Ibidem.

alimentado, se existirem especiais razões justificativas, decidir que os alimentos sejam prestados diversamente (das prestações pecuniárias mensais e da receção, pelo alimentante, do alimentado em sua casa e companhia).”

1.2.2. Variabilidade

Tendo em conta que a obrigação de alimentos depende das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, também se caracteriza pela sua variabilidade. Assim, dispõe o artigo 2012.º do CC que “Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.” Em consequência, não se aplica o princípio do caso julgado, uma vez que o princípio da variabilidade impera sobre a força do caso julgado²³.

Nesta medida, refere Moitinho de Almeida que “os alimentos fixados – mesmo os definitivos – nunca assumem um carácter verdadeiramente definitivo, uma vez que estão sempre sujeitos à cláusula *«rebus sic stantibus»*.”²⁴

Encontramos igualmente espelhada a característica da variabilidade no Ac. do STJ²⁵, cujo sumário assinala que “Se as necessidades do menor ou as possibilidades do progenitor obrigado (ou ambas) se alteraram – se resultar provado que se alteraram –, o montante dos alimentos fixado pode/deve ser revisto, aumentado ou diminuído, conforme o circunstancialismo concreto.”

Assim, a prestação alimentar fixada judicialmente ou por acordo dos pais na ação de regulação das responsabilidades parentais, pode, em qualquer altura, sofrer alteração, ou seja, pode ser aumentada ou diminuída, quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, atendendo aos interesses da criança – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 40.º do RGPTC “Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.”

²³ A este propósito, Maria João Romão Carreira Vaz TOMÉ, *ob. cit.*, p. 1096, refere que “a cláusula *rebus sic stantibus* ou princípios da relatividade e da variabilidade prevalecem sobre a força do caso julgado da decisão judicial (art. 619.º/2 do CPC) – podendo dizer que esta transita em julgado relativamente à situação de facto existente no momento em que é proferida – que tenha fixado o montante da obrigação de alimentos e sobre o princípio *pacta sunt servanda* (no caso de acordo).”

²⁴ Moitinho de ALMEIDA, “Os alimentos no código civil de 1966”, *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, 1971, p. 36.

²⁵ Cfr. Ac. do STJ, de 19-05-2011 (proc. n.º 648/08.5TBEPs.G1.S1), Relator Sérgio Poças. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](https://dgsi.pt), consultado em: 27-02-2023.

Dispondo ainda o n.º 1 do artigo 42.º do mesmo diploma legal que “Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.” Com efeito, terá legitimidade para requerer a alteração de regime, os pais, a terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada ou o Ministério Público. Esta disposição é expressa em afastar a iniciativa processual da criança com mais de 12 anos, constituindo uma limitação à regra do n.º 1 do artigo 17.º do RGPTC.

1.2.3. Indisponibilidade

A prestação de alimentos é ainda caracterizada pelo seu carácter Indisponível, e assim o é em virtude do seu carácter pessoal e da natureza do direito alimentar. A pensão de alimentos é estabelecida com vista a satisfazer as necessidades do alimentado, pelo que o direito a alimentos está ligado à pessoa do alimentado.

A propósito da indisponibilidade do direito a alimentos, Maria João Tomé salienta que “o regime consagrado neste preceito resulta do carácter pessoal e da natureza alimentar ou assistencial do direito em apreço.” mais adiantando que “em virtude de a prestação alimentar se destinar a satisfazer as necessidades de uma vida autónoma e digna do alimentando, o direito a alimentos encontra-se ligado à pessoa do alimentando, tendo indiscutivelmente, em relação a si, carácter *intuito personae*.”²⁶

Neste sentido, ensinam Pires de Lima e Antunes Varela que o direito a alimentos assenta num interesse público, que impede sem demais a renúncia do mesmo.²⁷

O que significa que o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, podendo, todavia, ser objeto de acordo quanto ao modo de eles serem prestados, quanto às necessidades que se destina a fazer face ou quanto ao montante da prestação pecuniária a prestar pelo devedor de alimentos.²⁸ Bem como podem deixar de ser pedidos, podendo ainda renunciar-se a prestações vencidas (n.º 1, do

²⁶ Ibidem, pp. 1081 e 1082.

²⁷ Pires de LIMA e Antunes VARELA, *Código Civil anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 589.

²⁸ Neste sentido, vide Ac. do TRC, de 08-07-2021 (proc. n.º 1880/17.6T8CBR-B.C1), Relator Avelino Gonçalves. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](https://dgsi.pt/RelacaoDeCoimbra.aspx), consultado em: 27-02-2023, onde se assinala que “O direito a alimentos é indisponível no sentido de que não pode ser renunciado ou cedido, podendo, contudo, ser objecto de acordo quanto ao modo de eles serem prestados, quanto às necessidades a cobrir por eles ou quanto ao montante da prestação pecuniária a prestar pelo devedor de alimentos.”

artigo 2008.º do CC²⁹). Assim, o caráter indisponível da obrigação de alimentos não é suscetível de rejeição ou abdicação “podendo no entanto deixar de ser pedidos e renunciar-se às prestações vencidas.”³⁰

A razão de ser de o titular do direito a alimentos ter a faculdade de renunciar a prestações vencidas funda-se, em parte, na circunstância de “perderem a sua função alimentar ou sofreram uma mutação da sua natureza alimentar.”³¹

Segundo os ensinamentos de Pires de Lima e Antunes Varela “uma coisa é a renúncia ao direito de alimentos para o futuro – que a lei proíbe e a que nenhuma validade reconhece. Outra coisa é a renúncia a prestações já vencidas, que o credor não reclamou na altura própria e sem as quais acabou por viver.”³²

Pelo contrário, se por hipótese, fosse consentida a renúncia ao direito a alimentos “o alimentado acabaria por transferir o encargo para outro dos vinculados à prestação alimentar, nos termos do artigo 2009.º. Porém, pode entender-se que a renúncia impediria o recurso pelo alimentante aos obrigados subsequentes.”³³

A renúncia ao direito da prestação alimentar, por via de celebração de contrato, resultaria em nulidade, nos termos do artigo 280.º do CC.

1.2.4. Impenhorabilidade

Uma outra característica do direito a alimentos é a sua impenhorabilidade e incompensabilidade. Assim determina o n.º 2 do artigo 2008.º do CC, ao dispor expressamente que “o crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.” Por força desta disposição, também integram as impenhorabilidades absolutas ou totalmente impenhoráveis as previstas no artigo 736.º do CPC, mais precisamente, na sua alínea a).

No que respeita à incompensabilidade do crédito, é de salientar que o disposto no n.º 2 do

²⁹ Dispõe o n.º 1 do artigo 2008.º do CC que “O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas.”

³⁰ Tomé d'Almeida RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas – Regime jurídico Atual*, 3ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2011, p. 97.

³¹ Ibidem.

³² Pires de LIMA, Antunes VARELA, *Código Civil Anotado, Vol.V – Artigos 1796.º – 2023.º*, Coimbra Editora, 1995, p.589.

³³ Ibidem, Maria João Romão Carreira Vaz TOMÉ, p. 1082.

A este respeito, sumaria-se no Ac. do TRL³⁴ que “1 - O crédito de alimentos não é renunciável nem cedível, não é penhorável e é insusceptível de compensação, ainda que se trate de obrigações vencidas. 2 - A impossibilidade legal da compensação mantém-se, mesmo no caso em que as prestações estejam vencidas. 3 - A extinção da dívida por compensação faria tábua rasa das consequências e repercussões graves que o não cumprimento, atempado, de uma ou mais prestações alimentícias terá e tem, muito provavelmente, na necessidade do credor e no seu agravamento.”

Uma outra característica é a proporcionalidade, na medida em que os alimentos devem ser proporcionais aos meios do alimentante e às necessidades do alimentado (n.º 1 do artigo 2004.º do CC). Matéria que se analisará mais pormenorizadamente quando abordarmos a medida dos alimentos.

Nos termos do n° 1 do artigo 298.º do CC “Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.” Ora, como já adiantamos, o direito a alimentos tem caráter indisponível, trata-se de um direito pessoalíssimo inerente ao alimentando, nesta medida, a citada norma não se aplica ao direito a alimentos.

³⁴ Cfr. Ac. do TRL, de 11-07-2019 (proc. n.º 31409/16.7T8LSB-A.L1), Relator Susana Leandro. Disponível em [:::Mostradoc iure! \(pgdlisboa.pt\)](https://www.pgdlisboa.pt/Processo/procview.aspx?proc=31409/16.7T8LSB-A.L1), consultado em: 28-02-2023.

resulta da alínea b) do artigo 318º e nº 1, in fine, do artigo 320º todos do CC).³⁵

1.2.7. Exigibilidade

No que respeita ao momento desde quando são devidos os alimentos, estatui o artigo 2006º do CC, que aqueles são devidos desde a propositura da ação, sendo exigíveis após o trânsito em julgado da decisão – ou seja, se não tiverem sido decretados alimentos provisórios, nos termos do artigo 2007.º do CC - ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constitui em mora, sem prejuízo do disposto no artigo 2273.º do CC. Deste modo, os efeitos da ação de alimentos retroagem ao momento da propositura da ação e, os critérios apontados pelo artigo 2004.º do CC, para o cálculo da prestação de alimentos são: a) as possibilidades do alimentante; b) as necessidades do alimentado e; c) a possibilidade do alimentado prover à sua própria subsistência.

Neste sentido, assinala o Ac. do TRL³⁶ que “I – Os alimentos fixados por decisão judicial são devidos a partir da data da propositura da ação, e não do trânsito em julgado da decisão (data em que é exigível o pagamento dos alimentos). II – Na cessação do pagamento da obrigação de prestar alimentos, a decisão também deverá ter efeitos retroagidos à data da propositura da ação, e não reportar os seus efeitos à data do trânsito em julgado da decisão.”

1.2. Alimentos devidos a filhos maiores

O fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos não é apenas a menoridade – uma situação de incapacidade jurídica – mas, também, a carência económica dos filhos depois de atingirem a maioridade e enquanto prosseguirem os seus estudos superiores (artigo 1880º do CC³⁷). .

Os pais devem, dentro dos limites das suas possibilidades económicas, assegurar aos filhos esta formação profissional, a qual exige, normalmente, um esforço e concentração dificilmente

³⁵ Neste sentido, *vide* Ac. do TRL, de 18-06-2009 (proc. nº 8578-B/1993.L1-6), Relator Fátima Galante. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 27-02-2023, referindo no seu sumário que “III – Prescrevem no prazo de cinco anos as pensões alimentícias vencidas, de acordo com a al. f) do art. 310º do CCivil - que encurta, a título excepcional, o prazo de prescrição. IV - O prazo de prescrição de 5 anos do direito a alimentos, constante da alínea f) do art. 310º do CCivil, não começa nem corre entre os cônjuges, de harmonia com o disposto no art. 318º, alínea a), do CC; nem entre os progenitores e o menor, credor de alimentos, nos termos da alínea b) do mesmo preceito.”

³⁶ Cfr. Ac. do TRL, de 05-03-2020 (proc. nº 840/14.3T8FNC-C.L1-2), Relator Nelson Borges Carneiro. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 28-02-2023.

³⁷ Dispõe o artigo 1880.º do CC que “Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.”

compatíveis com um emprego que permita aos filhos sustentarem-se a si próprios.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que veio alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil, no que respeita ao regime de alimentos em caso de maioridade ou emancipação dos filhos, o regime previsto no artigo 1880.º do CC, era objeto de interpretação divergente na doutrina e na jurisprudência e, em consequência, produzia decisões judiciais opostas.

A base de tal divergência prendia-se com a interpretação da disposição do artigo 1880.º do CC conjugada com o artigo 2003.º do mesmo código, deixando margem para inferir que a obrigação de alimentos devida a filhos maiores apenas compreendia o sustento, a saúde e o vestuário, mas não a instrução e a educação daquele, que o n.º 2 do artigo 2003.º do mesmo diploma, reserva ao caso do alimentado ser menor.

Contudo, esta última norma (n.º 2 do artigo 2003.º CC), cujo conteúdo foi transportado do antigo Código de Seabra para o Código de 1966, época em que não era usual os filhos estudarem até tarde, revela-se completamente desadequada da mentalidade da nossa época, caracterizada pela massificação da educação.

A manutenção do carácter limitativo deste n.º 2 do artigo 2003.º, aquando da revisão do Código Civil de 1977, aparenta ter ficado a dever-se a um mero lapso do legislador, que se terá esquecido de a adaptar face ao conteúdo do artigo 1880º do CC, que define a noção de alimentos devidos a maiores por remissão para o artigo 1879.º do CC, o qual se refere às despesas relativas à segurança, saúde e educação.

Por um lado, a corrente doutrinária³⁸ e jurisprudencial³⁹ maioritária defendia que a prestação de alimentos cessava automaticamente com a maioridade do alimentando, o que significava que competia ao alimentando requerer, contra o progenitor obrigado, os alimentos devidos até à conclusão da sua formação profissional.

³⁸A este propósito, alguma doutrina (Maria Clara SOTTOMAYOR e Abílio NETO) e jurisprudência (Acs. STJ de 23-9-1997 e de 27-9-1997) defendem mesmo uma interpretação correctiva do art. 2003, n.º 2 CC, de forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito e a compatibilizar esta disposição com o art. 1880º CC, de modo que os alimentos devidos a filhos maiores englobem também as despesas relativas a educação, segurança e saúde.

³⁹A título exemplificativo *vide* o Ac. do STJ, de 22-04-2008 (proc. 08B389), Relator Pereira da Silva, considerando que “o que resulta da Lei é que a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos menores cessa quando eles atinjam a maioridade legal, salvo se eles requererem a sua manutenção. A circunstância da multiplicação dos casos em que os filhos não completaram a formação profissional aquando da maioridade legal não justifica, como é, natural, presunção dos pressupostos de facto integrantes da causa de pedir relativa ao direito a que se reporta o artigo 1880.º”. Disponível em: [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](https://dgsi.pt/SupremoTribunaldeJustica.aspx), consultado em: 18-10-2022.

Por outro, a corrente doutrinária⁴⁰ e jurisprudencial⁴¹ minoritária tomava em linha de conta o elemento literal da norma do 1880.º do CC, do qual se estabelece um regime especial em relação às regras gerais do artigo 2003.º do CC, constituindo um prolongamento dos deveres dos pais para além da menoridade dos filhos, especialmente os deveres associados à educação dos filhos. Trata-se de um favorecimento dos filhos visados por aquele normativo, ou seja, um favorecimento dos filhos ainda em formação académica.

Esta corrente doutrinária, entendia, e com toda a mestria, que o tempo do verbo “manter” utilizado no visado artigo – manter-se-á, se trata do “futuro do presente com valor imperativo” – reforça a ideia de que a obrigação não se extingue automaticamente. Logo, se se mantém é porque não se exige nova fixação a requerimento de quem dela beneficia, devendo a cessação da obrigação ser promovida por quem está obrigado, ao invés de onerar a parte mais fraca da relação com a necessidade de lançar mão de uma nova ação (n.º 1 do artigo 1412.º do CPC) para beneficiar do regime estabelecido naquele artigo 1880.º do CC.

O certo é que foi esta tese minoritária que acabou por vingar, através da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que alterou a redação do artigo 1905.º do CC, passando a dispor no seu n.º 2: “para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência”.

Por esta via, o filho que atingiu a maioridade e que não tenha ainda completado a sua formação profissional continuará a beneficiar da pensão de alimentos, acordada ou fixada judicialmente durante a menoridade, até que a sua formação se conclua, sem necessidade do carente de alimentos instaurar ele próprio uma ação para os obter.

Pelo que, será o obrigado a prestar os alimentos que terá de propor uma ação com o objetivo de fazer cessar a obrigação, alegando e provando os pressupostos ínsitos no artigo 1880.º do CC, ou

⁴⁰ Heinrich E. HÖRSTER, “A propósito de uma «não-leitura» do art.495.º, n.º 3, l.ª alternativa, do Código Civil feita por quem tenha a sua pré-compreensão jurídica moldada pelo § 844 n.º 2, frase I, do BGB”, *Revista de Direito e Economia*, IX, p. 338.

⁴¹ Vide o Ac. do TRC, de 16-01-2007 (proc. n.º 45-C/1992.C1), Relator Coelho de Matos, pronunciando-se que “O próprio preceito utiliza a expressão “manter-se-á a obrigação”, dando um sinal claro de que se foi fixada durante a menoridade mantém-se quando chega a maioridade. E se se mantém é porque não se exige nova fixação a pedido de quem dela beneficia. Quem está obrigado a ela é que tem de promover a cessação”. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/acordao.do?acao=detalhar&id=17102022), consultado em: 17-10-2022:

seja, que o filho já concluiu a sua formação profissional ou, por algum motivo, não é razoável exigir-lhe a obrigação alimentar, o que significa que o ónus da inexistência dos pressupostos de que depende a prestação de alimentos recai sobre o progenitor abrigado e não ao alimentando maior que fica dispensado de alegar e provar tais pressupostos até que complete a sua formação profissional e perfazer 25 anos de idade.

Na verdade, há muito que se impunha uma posição definida por parte do legislador adequada à sociedade atual, onde o período de formação dos jovens e os encargos a ela associados se prolongam por mais tempo. Acresce que, e como já defendido por alguma doutrina, o alargamento do conceito de formação profissional deve estender-se para além da licenciatura “de forma a abranger o grau de mestrado pós reforma de Bolonha e estágios profissionais não remunerados, dada a insuficiência da licenciatura para adquirir formação que permita a entrada no mercado de trabalho”⁴², entendimento que sufragamos integralmente, não prescindindo, todavia, de fazer uma pequena nota a respeito do processo de Bolonha.

Pois, pese embora o processo de Bolonha, introduzido pelo DL n.º 74/2006, de 24 de março, ter considerado que “A adoção de formações artificialmente longas, fora deste contexto europeu de referência, não é naturalmente aceitável, não só pelo que representaria em desperdício de recursos, como pelo prejuízo em que se traduziria para os estudantes dos estabelecimentos de ensino superior portugueses”, resultando, inclusivamente, do preâmbulo do referido diploma que “questão central no Processo de Bolonha é o da mudança do paradigma de ensino de um modelo passivo, baseado na aquisição de conhecimentos, para um modelo baseado no desenvolvimento de competências”, o certo é que, o interprete tem insistentemente diferenciado, quanto a nós de forma injustificada, licenciados pré e pós Bolonha, quando na verdade a lei só distingue três graus de ensino superior – licenciatura, mestrado e doutoramento. Nesta medida de insistência, quer o mercado de trabalho do setor privado, quer o mercado do setor público, têm exigido, não raras vezes, como requisitos de admissão para cargos em que se exige a licenciatura, titulares de licenciatura pré e pós Bolonha, impondo a estes últimos a obtenção, pelo menos, de um título académico de mestrado.

Em consequência, a formação dos jovens prolonga-se por mais tempo, prolongando também o sacrifício económico-financeiro dos progenitores, pelo que, entendemos que andou bem o legislador de 2015, ao estabelecer definitivamente que compete ao progenitor não convivente, atingida a maioridade

⁴²Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª ed., Almedina, 2014, pp. 373 e 374.

do seu filho, requerer contra este a cessação ou alteração dos alimentos, uma vez que a continuação da prestação de alimentos para além da maioridade é agora automática, cabendo ao progenitor obrigado o ónus de alegar e provar os pressupostos que tornam inexigível a permanência da obrigação alimentar para além da maioridade do filho, dispensando o filho maior de alegar e provar, até que complete 25 anos de idade, que não completou ainda a sua formação profissional. Para terminar, era incompreensível, quanto a nós, onerar a parte mais fraca da relação jurídico-familiar - o filho maior ainda em formação profissional - com a propositura de uma ação contra o progenitor com quem não residia.

1.3. Medida dos alimentos

Conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 2004.º do CC, os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

Dito por outras palavras, no momento de determinar o montante da prestação de alimentos, há que ter em conta as necessidades do credor, as possibilidades do devedor e a possibilidade do devedor prover à sua subsistência⁴³. O critério orientador é, assim, o da proporcionalidade, bem assim a equitativa ponderação das atuais e reais possibilidades dos progenitores⁴⁴, em que a falta de possibilidades, consubstancia uma exceção, cuja prova recai sobre o devedor de alimentos.

Como já fomos adiantando, a obrigação de alimentos devidos aos filhos não se cinge somente ao que é indispensável à subsistência destes, mas englobam tudo o que é indispensável ao seu sustento, habitação, vestuário, instrução e educação “tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral”⁴⁵, ou seja, o conceito a que alude o artigo 2003.º do CC é

⁴³ Neste sentido, Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª ed., Almedina, 2014, p. 335. No mesmo sentido, Tomé D'Almeida RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, Reimpressão, Quid Juris, Lisboa, 2016, p. 124, refere que “a medida dos alimentos obedece, pois, aos seguintes critérios: necessidade do alimentando; possibilidades do alimentante; e possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência”. No mesmo sentido, *vide* o Ac. do TRL, de 02-11-2017 (proc. n.º 1758-08.04TMSB-C.L1-2), Relator: Arlindo Crua, quando refere que: “no processo tutelar cível de alteração da regulação das responsabilidades parentais, na vertente do quantum da prestação alimentícia, esta está sujeita a critérios ou pressupostos de fixação dos alimentos, nomeadamente: – necessidades das alimentandas menores ; – possibilidades do progenitor pai alimentante ; – possibilidades das menores alimentandas proverem à sua subsistência, ou seja, de dispor de réditos e proventos capazes de, por si só, suprir a incapacidade decorrente da sua menoridade (...)”. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 18-10-2022.

⁴⁴ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRP, de 15-12-2021 (proc. n.º 485/18.9T8SJM-A.P1), Relator Eugénia Cunha, considerando que “II - No âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, o critério orientador na decisão do tribunal é o interesse superior da criança, sendo que os alimentos a fixar têm de respeitar a proporcionalidade entre os meios daquele que houver de os prestar e as necessidades daquele que houver de os receber (art. 2004.º, do Código Civil). III - Devendo a prestação de alimentos ser proporcional aos rendimentos dos progenitores e às necessidades do filho, em caso de desproporção dos rendimentos daqueles a quota-parte da prestação de alimentos por cada deles um deverá ser aferida, equitativamente, em concreto, segundo as circunstâncias do caso. IV - Assim, a definição da medida dos alimentos, que será efetuada com base numa ideia de proporcionalidade entre as possibilidades do devedor e as necessidades do credor, tem de conter a equitativa ponderação das reais possibilidades, atuais, dos progenitores”. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 18-10-2022:

⁴⁵ Cf. Maria Clara SOTTOMAYOR, *ob. cit.*, p. 330.

“propositadamente aberto para permitir abranger tudo o que for indispensável ao sadio e harmonioso desenvolvimento físico, psíquico e social do alimentando”⁴⁶.

Nesta medida, na determinação do quantum, é necessário que se apure as concretas necessidades⁴⁷ da criança, tendo em conta o padrão de vida a que está habituado, que deverá manter-se, na medida do que for possível e que corresponda ao atual nível de vida dos progenitores apesar da separação ou divórcio destes⁴⁸. Na mesma medida, relevam as possibilidades económicas do jovem maior, ou seja, os rendimentos de bens próprios ou do trabalho que ele eventualmente tenha.

Com efeito, os critérios que presidem à fixação da prestação de alimentos, são os da proporcionalidade e razoabilidade, pois serão esses em que se baseia o juízo de ponderação dos meios que o alimentante dispõe e as necessidades que o alimentando carece, devendo os alimentos fixados serem proporcionais a esses meios.

Contudo, os critérios apontados poderão não ter a virtualidade de serem eficientes, atento o facto de se caracterizarem como critérios indeterminados, pois que, no nosso ordenamento jurídico inexistente qualquer formula, modelo ou tabela que possa servir de orientação.

A este propósito, refere Maria Clara Sottomayor, “trata-se de critérios, em si mesmos, lógicos e realistas, mas, devido à sua indeterminação, as decisões judiciais fazem-se caso a caso, baseiam-se no costume e nas intuições dos juizes e apresentam uma variabilidade para situações semelhantes, não assentando em critérios objetivos e racionais, o que não será equitativo para os pais e não atende às necessidades reais da criança”⁴⁹, razão pela qual “seria importante que se elaborassem, entre nós, fórmulas ou critérios quantitativos para superar a imprecisão das regras legais e jurisprudenciais”⁵⁰.

Neste sentido, Manuel Madeira Pinto,⁵¹ considera que “um sistema de tabelas orientadoras facilita enormemente a possibilidade de acordos, com o aforro de custos (especialmente psicológicos) para todos os envolvidos.” referindo ainda que “O sistema de tabelas para a fixação de pensões de alimentos vem sendo utilizado, desde há anos, na maioria dos Estados dos USA, Canadá, Noruega e

⁴⁶Cfr. referido no Ac. do TRG, de 17-03-2022 (proc. n° 1598/21.5T8VCT.G1), Relator Maria Eugénia Pedro, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 19-10-2022.

⁴⁷Cf. refere a este propósito Maria João Vaz TOMÉ, *ob. cit.*, p. 1070, “O conceito de necessidade é um conceito jurídico “indeterminado” ou relativo que há-de implementar-se, à luz do princípio da solidariedade familiar, atendendo à pessoa do alimentando e às suas circunstâncias concretas.” resumindo a autora que “encontra-se em necessidade quem não consegue satisfazer adequadamente as necessidades de uma vida autónoma e digna com os seus rendimentos, o seu património e a sua força de trabalho.”

⁴⁸ Neste sentido, *vide* Tomé d’ Almeida RAMIÃO, *ob. cit.*, p. 124.

⁴⁹ Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *ob. cit.*, p. 335.

⁵⁰ Cfr. *Ibidem* p. 344.

⁵¹ Cfr. Manuel Madeira PINTO, “Fixação de pensão de alimentos a menores”, disponível em [Fixação de Pensão de Alimentos a Menores | Igualdade Parental](#), consultado em: 04-01-2023.

Alemanha, entre outros países.” Partilhamos o entendimento de ambos os autores, pois a ausência de critérios quantitativos determinados, levará a decisões distintas entre os nossos tribunais, e por via disso, a uma Justiça menos justa e menos segura.

1.4. Causas da cessação da obrigação de alimentos

Em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 2013.º do CC, a obrigação de prestar alimentos cessa: “a) pela morte do obrigado ou do alimentado; b) quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles; c) quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.” Assim, verificamos que este normativo prevê três causas gerais⁵² de cessação da obrigação de alimentos.

1.4.1. Por morte do obrigado ou do alimentado

Esta causa de cessação, deve-se ao caráter pessoal que está inerente à obrigação de alimentos, pelo que, esta obrigação se extingue com a morte de qualquer um deles, pois a pessoalidade da obrigação respeita ao alimentado e ao alimentante. Em consequência, o direito a alimentos não se irá transmitir aos herdeiros do alimentado, em virtude daquele direito se destinar a satisfazer as necessidades do alimentado e não dos seus herdeiros, na mesma medida, a obrigação de alimentos não se transmite aos herdeiros do alimentante. Neste sentido referem Pires de Lima e Antunes varela⁵³ que “a obrigação de alimentos se não transmite, nem aos herdeiros do obrigado, nem aos herdeiros do alimentado.”

De todo o modo, nos termos do n° 2 do artigo 2013.º do CC, a morte do obrigado a alimentos, ou a impossibilidade de este continuar a prestá-los, não impede ao alimentado de exercer o seu direito relativamente a outros obrigados, igual ou sucessivamente onerados, nos termos do artigo 2009.º do CC⁵⁴.

⁵² Referimo-nos a causas gerais em virtude da existência de outras disposições estabelecerem causas especiais de cessação da obrigação de alimentos, nomeadamente os artigos 2019º do CC e n° 2.artigo 1905º.

⁵³ Pires de Lima e Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 603

⁵⁴ Dispõe o artigo 2009º do CC, sob a epígrafe ‘pessoas obrigadas a alimentos’, que: “1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste. 2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima. 3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes”.

1.4.2. Por impossibilidade económica do devedor ou suficiência económica do alimentado

A falta de recursos do devedor de alimentos é uma das causas de cessação da obrigação alimentar, mas, essa circunstância não impede ao alimentado de poder exigir alimentos a outro obrigado, nos termos do n.º 2 do artigo 2009.º do CC. Por outro lado, a necessidade do alimentado pode deixar de existir, pelo que configura, igualmente causa de cessação. Contudo, a falta de necessidade do alimentado, ou a falta de recursos do devedor está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, significando isto que, aquelas circunstâncias podem alterar-se, o que implica o renascimento da obrigação.⁵⁵

1.4.3. Violação grave dos deveres do alimentando para com o obrigado

Esta causa de cessação da obrigação de alimentos leva-nos a questionar quais são os deveres que o alimentado não poderá violar de forma grave, sob pena da obrigação cessar. Conforme salienta Maria João Tomé⁵⁶ “Este preceito deve ser densificado com base na apreciação das circunstâncias do caso concreto.”, exemplifica a autora que “em causa poderão estar igualmente violações graves de deveres especiais (*verbi gratia*, naqueles previstos nos artigos 1672.º e ss., e artigos 1874.º e ss.) que recaiam sobre o alimentando perante o alimentante.”, contudo, “apenas uma violação objetivamente grave desses deveres, gerais ou especiais, implica a cessação da obrigação de alimentos. Esta violação torna inexigível o sacrifício patrimonial até então suportado pelo alimentante.”

Assim, concluímos que estamos perante um conceito indeterminado, que será analisado tendo em conta todas as circunstâncias e características concretas do caso.

⁵⁵ Neste sentido, Maria João Romão Carreira Vaz TOMÉ, *ob. cit.*, p. 1104.

⁵⁶ *Ibidem*.

2. A TUTELA CIVIL NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Em sede civil, os meios tendentes à efetivação do direito a alimentos encontram-se dispersos por um conjunto de instrumentos, desde os de cariz estritamente nacional contidos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) (artigos 41.º, 45.º e 48.º⁵⁷), no Código de Processo Civil (artigos 933.º a 937.º), na Lei n.º 75/98, de 19/11 (que criou o denominado Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (artigo 3º), no Decreto-Lei n.º 164/99, de 13/5 (que regula o citado Fundo de Garantia de Alimentos), até aos diversos convénios internacionais vigentes na matéria, de âmbito mais restrito⁵⁸.

Nesta senda, o credor de alimentos tem ao seu dispor o mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC, que visa a cobrança coerciva da prestação de alimentos – tal como sucede na ação executiva especial por alimentos, prevista nos artigos 933.º e ss. do CPC - significando, em termos gerais, que os rendimentos auferidos pelo progenitor incumpridor serão retidos de forma direta - como é exemplo o salário, eventuais pensões, subsídios, entre outros - a efetuar pela entidade empregadora e/ou entidade atribuidora de tais rendimentos, por requisição do tribunal, com o objetivo da posterior entrega ao credor das quantias em dívida⁵⁹.

Contudo, para fazer uso do mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC, é necessário que a prestação de alimentos e a sua periodicidade tenham sido fixadas judicialmente, devendo, tal mecanismo ser intentado no processo que fixou a prestação de alimentos⁶⁰, quer seja no processo de alimentos, nos termos do artigo 45º e ss. do RGPTC, quer quando os alimentos tenham sido fixados no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 34.º e ss. do mesmo diploma legal.

Assim, existindo um título executivo, o credor ou o seu representante legal, pode recorrer imediatamente ao mecanismo do artigo 48.º do RGPTC, com vista a obter o cumprimento das prestações alimentares de forma mais célere. Atente-se que a secção onde está inserido o referido artigo 48.º intitula-se de “Da efetivação da prestação de alimentos” e sobre a epígrafe “Meios de tornar efetiva a prestação” o que parece denunciar uma intenção do legislador no sentido de autonomizar

⁵⁷ A propósito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, vide João Nuno BARROS.º, *ob. cit.*, em anotação ao artigo 48.º.

⁵⁸ Convenção Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de junho de 1956, a que Portugal aderiu em 1964 (carater multilateral); e outros de carácter bilateral, como o Acordo Entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre a Cobrança de Alimentos, assinado em Lisboa em 30 de maio de 2000, aprovado entre nós em 2001.

⁵⁹ Vide João Nuno BARROS, *ob. cit.*, em anotação ao artigo 48.º do RGPTC, p. 409.

⁶⁰ Neste sentido, Tomé d'Almeida RAMIÃO, *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada* – Jurisprudência e Legislação Conexa. 10.ª Edição Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 190, e Maria Clara SOTTOMAYOR, *ob. cit.*, p. 359.

este procedimento do procedimento consagrado no artigo 41.º do mesmo diploma legal⁶¹. Este processo, caracterizado pela maioria da doutrina⁶², como pré-executivo, deve ser intentado antes do recurso à ação executiva, pois que, acima de tudo, visa assegurar a tutela do superior interesse da criança⁶³.

Por outro lado, se porventura, o credor de alimentos pretender que o devedor seja sancionado pelo incumprimento como forma de dissuadir o devedor em incumprimentos futuros, poderá requerer, ao abrigo do artigo 41.º do RGPTC⁶⁴, que seja condenado em multa ou em indemnização. Assim, o credor poderá utilizar o mecanismo previsto no artigo 41.º ou o mecanismo previsto no artigo 48.º, todos do RGPTC, que como já se referiu é mais célere.

De todo o modo, se o obrigado a alimentos não satisfizer as quantias que se encontram em dívida nos 10 dias seguintes ao seu vencimento, a lei prevê a sua realização coativa⁶⁵, através da dedução das quantias em dívida nos rendimentos do devedor⁶⁶ a ser entregues ao respetivo credor, englobando as prestações vincendas (nº 2 do artigo 48.º do RGPTC).

Outra questão que se coloca e que tem sido objeto de discussão na jurisprudência, conforme salienta Tomé d'Almeida Ramião⁶⁷ é a de saber se, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, deve ser fixada prestação de alimentos a cargo do progenitor, ainda que se ignore a sua situação económica e social ou em que se apure não auferir rendimentos.

⁶¹ Neste sentido, Rogério PEREIRA, *Questões do Regime Tutelar Cível, Alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais*, Coleção Formação Continuada, CEJ, julho 2019, refere que “A própria inserção sistemática “Secção III, Da efetivação da prestação de alimentos”, do artigo 48.º, com a epígrafe “Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos”, no “Capítulo III, Processos especiais”, (sendo a “SECÇÃO I” relativa à “Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas” e a “SECÇÃO II” respeitante aos “Alimentos devidos a criança” e esta, III, à efetivação da prestação claramente denunciam uma intenção clara do legislador no sentido de autonomizar este procedimento do consagrado no artigo 41.º, cabendo a cada um deles um escopo definido, tendo em conta o próprio caminho processual traçado”, adiantando ainda que “caso o credor pretenda utilizar o mecanismo do artigo 41.º do RGPTC porque à partida, por exemplo, pretende solicitar a condenação do devedor faltoso em multa até vinte UC ou em indemnização como fatores dissuasores de futuros incumprimentos aí o mesmo poderá utilizar o mecanismo do artigo 41.º do RGPTC”, entendendo que “nada obsta a que no caso de incumprimento das responsabilidades parentais quanto ao pagamento da prestação de alimentos, o credor (ou o seu representante legal) possa utilizar quer o artigo 41.º, respeitante ao incumprimento das prestações vencidas, quer o artigo 48.º do RGPTC”. Disponível em [Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível \(justica.gov.pt\)](https://www.justica.gov.pt/questoes-do-regime-geral-do-processo-tutelar-civil), consultado em: 19-10-2022.

⁶² Neste sentido, Tomé d'Almeida RAMIÃO, *ob. cit.*, p.190. no mesmo sentido, Rui EPIFÂNIO & António FARINHA, *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e de família*. 2.ª Edição, Almedina, 1997, p. 432. Mas contra, Remédio MARQUES, *ob. cit.*, p. 32, entendendo que o mecanismo em referência consiste num processo executivo especialíssimo, pelo facto de, com ele, se efetivar a realização coativa da prestação de alimentos que é devida à criança ou jovem, repondo, a este último, o seu direito.

⁶³ Neste sentido, *vide* Tomé D'Almeida Ramião, *Regime geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 3ª ed., Lisboa, Quid Iuris – Sociedade Editora, 2018, p. 199.

⁶⁴ Dispõe o nº 1 do artigo 41.º do RGPTC que “Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.”

⁶⁵ Neste sentido, *vide* Remédio MARQUES, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras”. *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Volume. I. Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora - pp. 613 a 709, pp. 618 e 619 e Remédio MARQUES, *Algumas Notas...*, *ob. cit.*, pp. 427 e 428.

⁶⁶ Que poderá ser o salário, rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos e compartições que sejam processadas com regularidade, neste sentido, *vide* Tomé d'Almeida RAMIÃO, *ob. cit.*, p. 177 e Ac. do TRL, de 06.02-2020 (proc. nº 1642/19.6T8PDL.L1-2) Relator Carlos Castelo Branco. disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/acordao-do-tribunal-da-relacao-de-lisboa), consultado em: 22-11-2022.

⁶⁷ Neste sentido, *vide* Tomé d'Almeida RAMIÃO, p. 141 e ss.

Ora, para uma corrente jurisprudencial, a fixação da pensão de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam o exercício das responsabilidades parentais, sempre que o obrigado não tiver quaisquer meios para cumprir esse dever de prestar alimentos⁶⁸, entendendo esta corrente, que nessas circunstâncias, o Tribunal deverá abster-se de fixar qualquer pensão, de modo a dar cumprimento ao critério da proporcionalidade insito no n.º 1 artigo do artigo 2004.º do CC.

Para outra corrente jurisprudencial – claramente maioritária -, a que aderimos, defende que o Tribunal deve proceder sempre à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que se desconheça a concreta situação da vida do obrigado a alimentos. Tal entendimento assenta no facto de que o interesse do menor se sobrepõe à questão da indeterminação ou do não conhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos, cabendo a este o ónus da prova da impossibilidade total ou parcial de prestação de alimentos.⁶⁹

Por certo, a jurisprudência do Supremo Tribunal de justiça tem unanimemente defendido que o tribunal deve fixar a prestação alimentar a favor do menor, a suportar pelo progenitor, até mesmo quando se desconhece o paradeiro e condições socioeconómicas deste⁷⁰.

Sem prejuízo de uma abordagem mais ampla que faremos no ponto seguinte, sempre se dirá que a atribuição da prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores

⁶⁸ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRL de 05-05-2011 (proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1-2), Relator Ezagüy Martins. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 22-11-2022.

⁶⁹ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRL, de 09.11.2010 (Proc. n.º 6140/07.8TBAMD.L1-1), Relator: Maria do rosário barbosa, referindo que “O critério de proporcionalidade a que alude o artigo 2004.º do Código Civil releva para efeitos de fixação do montante de alimentos, mas não para se excluir o respectivo pagamento. Daí que o tribunal deva fixar alimentos na acção de regulação do poder paternal ainda que o pai seja ausente”. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 03-11-2022. No mesmo sentido, *vide* o Ac. do TRL, de 08-06-2017 (proc. n.º 1050/14.5T8LRS.L2-2), Relator Ondina Carmo Alves, pronunciando-se que “Tem sido unanimemente defendido pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que a obrigação de prestação de alimentos a favor do menor não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo daquela obrigação legal se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor, devendo, por isso, o tribunal fixar sempre a prestação alimentar a favor do menor, a suportar pelo progenitor”. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 03-11-2022.

⁷⁰ Neste sentido, *vide* entre muitos, Acórdãos do STJ, de 07.12..2011 (Proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1), Relator Helder Roque. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: de 03-11-2022.; 15.05.2012 (Proc. n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1), Relator Alves Velho. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 03-11-2022; de 22-05-2013 (proc. n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1), Relator Gabriel Catarino, referindo no seu sumário que “I - A lei estabelece uma obrigação legal, a cargo dos pais, de contribuírem para o sustento dos filhos, a qual decorre do estabelecimento de uma relação natural ou biológica constituída e tutelada pelo direito, a relação paternal. II - Independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação de prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor. III - A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua. IV - É pressuposto necessário, etapa prévia indispensável da intervenção subsidiária do FGADM, que a pessoa visada, para além de estar vinculada por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado. V - A abstenção ou demissão do tribunal da obrigação/dever de definir o direito a alimentos, que é medida e equacionada em função das necessidades do menor e das condições do obrigado à prestação, conduzirá a uma flagrante e insustentável desigualdade do menor perante qualquer outro, que tenha obtido uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a poder prestar”. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 04-11-2022.

(FGADM) em substituição do devedor de alimentos depende do preenchimento de critérios objetivos⁷¹, sendo que um deles é a existência de sentença que fixe os alimentos. O que significa dizer que é necessário que exista uma condenação judicial que fixou os alimentos, ainda que se desconheça a situação económico-social do devedor, caso contrário, ficaria o menor numa situação que o impedia de recorrer ao fundo, ficando em causa os seus interesses e direitos fundamentais, uma vez que ficaria por preencher o critério aludido.

Do exposto, como já fomos adiantando, somos de aderir ao entendimento da obrigatoriedade da fixação de alimentos, ainda que se desconheça o paradeiro e a situação económico-social do devedor. O principal argumento que milita a favor da obrigatoriedade da fixação de alimentos, assenta no facto da necessidade da sua prévia fixação, condição que, face ao incumprimento do devedor, permitirá o recurso ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, prevalecendo, nesta medida, o superior interesse da criança consubstanciada numa sobrevivência condigna.

⁷¹ Dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, sob a epígrafe “Garantia de alimentos devidos a menores” que “Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação”.

3. O FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTO DEVIDOS A MENORES (FGADM)

O fundo de garantia de alimentos devidos a menores (FGADM), foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 75/98, de 19 de novembro, regulada pelo Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de maio. O propósito primordial que esta subjacente à criação do Fundo é um reflexo de um Estado social orientado para a proteção e tutela dos seus cidadãos, em particular, a consagração constitucional de que o direito a alimentos configura um direito fundamental – enquanto proteção do direito à vida, à integridade física e ao desenvolvimento integral do menor –, nos termos consagrados na CRP, designadamente, nos seus artigos 2.º, 24.º, 25.º, 26.º, 63.º e 69.º. Neste sentido, no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte daqueles que estão obrigados, o Estado deverá intervir de forma a garantir a subsistência do menor ou do jovem, no papel de substituto dos devedores originários.

3.1. Pressupostos de intervenção do FGADM

Considerando que o Fundo de garantia de Alimentos devidos a Menores, constitui uma prestação social, a sua atribuição depende da verificação de determinados pressupostos. Assim, dispõe o nº 1 do artigo 1.º da Lei 75/98, de 19 de novembro, que “Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do DL nº 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.”

Como se pode verificar pelo texto da norma, deverá ser feita, desde já, uma interpretação atualista ao artigo 189.º do DL nº 314/78, de 27 de outubro (OTM), uma vez que este diploma foi revogado pela Lei nº 141/2015, de 08 de setembro (RGPTC). No mesmo sentido se diga em relação ao disposto no nº 1 do artigo 3.º do DL nº 164/99, de 13 de maio. Portanto onde se lê “artigo 189.º da OTM, deverá ler-se artigo 48.º do RGPTC, sob a epígrafe “Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos”.

3.1.1. A existência de uma decisão judicial prévia

Ora, da leitura do citado nº 1 do artigo 1.º da Lei 75/98, de 19 de novembro, encontramos

como primeiro pressuposto de intervenção do FGADM, a existência de uma decisão judicial previa de regulação das responsabilidades parentais onde se fixou a prestação alimentar a favor do menor. Esta norma deverá ser articulada com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 164/99, onde se dispõe que o Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos até ao início do efetivo cumprimento da obrigação quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 48.º do RGPTC.

Do exposto, resulta expressamente que a intervenção do FGADM em substituição do devedor de alimentos, fica dependente do preenchimento de critérios objetivos, no caso, a existência de sentença que fixe os alimentos. A este respeito, já demos nota da nossa posição relativamente à divergência jurisprudencial que gira em torno da fixação de alimentos nos casos em que não é possível apurar as condições económicas ou o paradeiro do progenitor.

3.1.2. Residência do menor em território nacional

O segundo pressuposto de intervenção do FGADM prende-se com a residência do menor em território nacional. Portanto, ficou estabelecido que o menor poderá beneficiar da prestação social desde que resida em Portugal. Mas já não ficou acautelada a situação do progenitor que não reside em território nacional, o que poderá dar margem a uma interpretação de que o FGADM só poderá ser acionado caso se revele frustrado o recurso ao procedimento de cobrança de alimentos no estrangeiro, ou nos casos em que exista uma demora, comprovada, do cumprimento da obrigação.

Esta interpretação foi seguida no Ac. do STJ⁷² onde se sumario que “I - Havendo instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, estes devem ser accionados e, só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses meios, é que o FGADM deve ser chamado a intervir. II - Para justificar a intervenção do FGADM não poderá ser invocada, sem mais, a demora só pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ratificou sobre a matéria e, por isso, fazendo também parte integrante do nosso sistema jurídico.”

Em sentido contrário, a Ac. do TRL⁷³ entendeu que “Esta pensão é paga provisoriamente pelo

⁷² Cfr. Ac. do STJ, de 30-04-2005 (proc. n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1), Relator Tavares de Paiva. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 09-01-2023.

⁷³ Cfr. Ac. do TRL, de 09-07-2014 (proc. 2704/05.2TBVFX-D.L1-1), Relator João Ramos de Sousa. Disponível em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Fundo ainda que estejam a decorrer diligências no estrangeiro para sua cobrança ao legalmente obrigado, nos termos da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, Nova Iorque 20 de junho de 1956.”, argumentando ainda que “o facto de continuarem as diligências no estrangeiro para localização e tentativa de cobrança da pensão ao pai (diligências sempre morosas, e que não devem paralisar o pagamento pelo Fundo (...)) não impede que se fixe provisoriamente uma pensão a cargo do Fundo, que será devidamente reembolsado quando for possível cobrá-las ao pai. Outra solução seria, além de burocrática e formalista, inconstitucional.”

Dos arestos apontados, concluímos haver divergência quanto ao momento em o FGADM deve intervir.

Assim, no primeiro aresto citado, entende-se que o Fundo só deverá intervir se previamente foram acionados os instrumentos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro e se comprovou que a sua cobrança não foi possível ou se comprovou a existência de demora da cobrança, com fundamento de que entendimento diverso esvaziaria os instrumentos jurídicos internacionais de cobrança de alimentos no estrangeiro. No segundo aresto apontado – que perfilhamos - admite-se a intervenção do Fundo mesmo antes de se apurar a possibilidade ou impossibilidade da cobrança de alimentos no estrangeiro, fixando-se provisoriamente a pensão a cargo do fundo, por forma a garantir ao menor, condições mínimas de sobrevivência com vista ao seu desenvolvimento integral, como alias, decorre expressamente do n.º 1 do artigo 69.º da CRP. De todo o modo, impõe-se, quanto a nós, um esclarecimento por parte do legislador por forma a não existirem decisões contraditórias nos nossos tribunais, que poderão colocar em causa o interesse superior da criança.

3.1.3. O mecanismo do artigo 48.º do RGPTC

O terceiro pressuposto de intervenção do FGADM é a Impossibilidade de satisfação das quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 48.º do RGPTC. Assim, só se poderá acionar a intervenção do Fundo quando não for possível proceder ao cumprimento coercivo da obrigação através do procedimento pré-executivo previsto no artigo 48º daquele diploma, que se traduz na dedução de rendimentos do devedor.

Porem, Helena Bolieiro e Paulo Guerra⁷⁴ defendem uma interpretação extensiva da alínea a) do

(dgsi.pt), consultado em: 09-01-2033.

⁷⁴ Cfr. Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA, *A criança e a família – Uma Questão de Direito(s)*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. pp. 251 e 252.

nº 1 do artigo 3.º da Lei 164/99, de 13 de maio, no sentido de se permitir a inclusão da execução especial de alimentos, prevista no artigo 933.º do CPC e ss., como exigência para requerer a intervenção do Fundo.

Em sentido contrário, Remédio Marques⁷⁵ entende que não é necessário que “o requerente mostre que, em execução especial de alimentos (...), não foi possível realizar coercitivamente a prestação de alimentos.”

Também neste sentido Ac. TRC⁷⁶ se defende que “Não é requisito da lei (Lei nº 75/98 de 19/11 e DL nº 164/99 de 13/5) – para que o Estado pague através do F.G.A.D.M. a prestação devida pelo obrigado alimentos – que seja impossível a cobrança coerciva mediante recurso a uma acção executiva, quer em sede de execução especial por alimentos, quer em sede de cobrança de alimentos de estrangeiro, ao abrigo de Convenção Internacional (v. g. da Convenção de Nova Iorque de 20-06-1956) ou de instrumento normativo comunitário (Regulamento (CE) nº 4/2009 de 18/12/2008).”

Relativamente a esta divergência, perfilhamos a corrente que defende uma interpretação literal da alínea a) do nº 1 do artigo 3.º da Lei nº 164/99, de 13 de maio, e como tal , não é necessário recorrer à execução especial por alimentos para acionar a intervenção Fundo. Note-se que, como também veremos no ponto 4. do presente trabalho, parece que o legislador aptou pela exigência de um pressuposto mais célere, que é o mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC.

3.1.4. Rendimento inferior ao IAS

O quarto pressuposto de intervenção do FGADM, é que menor não tenha rendimentos ilíquidos superiores ao valor indexante dos apoios sociais (IAS⁷⁷) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (cfr. alínea b) do nº 1 do artigo 3.º do DL nº 164/99). Entendendo-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do respetivo agregado familiar⁷⁸ não for superior àquele valor (cfr. nº 2 do artigo 3.º do DL 164/99).

Para apuramento dos rendimentos do agregado familiar, diz-nos o nº 1 do artigo 3.º do DL nº

⁷⁵ Cfr. J. P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas...*, *ob. cit.*, p.235-236.

⁷⁶ Cfr. Ac. do TRC, de 11-12-2012 (proc. nº 46/09.3TBNLS-A.C1), Relator Luis Cravo. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 09-01-2023.

⁷⁷ Estabelece o artigo 2.º Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro, que o valor do IAS para o ano de 2023 é de (euro) 480,43 base que serve de referência ao cálculo e atualização das contribuições, pensões e demais prestações sociais.

⁷⁸ O conceito de agregado familiar encontra-se previsto no artigo 4.º do DL n.º 70/2010, de 16 de junho.

70/2010, que “Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar: a) Rendimentos de trabalho dependente; b) Rendimentos empresariais e profissionais; c) Rendimentos de capitais; d) Rendimentos prediais; e) Pensões; f) Prestações sociais; g) Apoios à habitação com carácter de regularidade; h) Bolsas de estudo e de formação.”

Configura motivo de exclusão de atribuição de apoios sociais a nenhum dos elementos do agregado familiar, e o valor global de depósitos bancários, títulos de poupança, obrigações, ações, certificados de aforro e outros produtos financeiros (títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo) dos elementos do agregado familiar for superior a 105.314,40€⁷⁹ (240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais).

Se o agregado familiar for proprietário de imóveis, dos quais não resultem rendas, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor mais elevado que conste na caderneta predial. Todavia, esta regra não se aplica aos imóveis destinados a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 450 vezes o valor do IAS, situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor que exceda aquele limite.⁸⁰

3.2. Legitimidade para requerer a intervenção do FGADM

No que respeita à legitimidade para requerer a intervenção do Fundo, dispõe o n.º 1 do artigo 3.º da Lei 75/98, de 19 de novembro que “Compete ao Ministério Público ou àqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue requerer nos respetivos autos de incumprimento que o tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do devedor, deve prestar.”

Caso se verifique a impossibilidade de obter o pagamento da prestação pela pessoa judicialmente obrigada a satisfazê-la, as prestações que forem atribuídas a cargo do Fundo, deverão ser fixadas pelo tribunal, no próprio incidente de incumprimento das responsabilidades parentais.

Em suma, quando todos os pressupostos supra referidos se encontrarem reunidos, o Fundo deverá assegurar o pagamento das prestações que sejam fixadas pelo tribunal, em consonância com a

⁷⁹ Cfr. Informação disponibilizada pelo Instituto da Segurança Social, I.P. “Guia prático – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores”, p. 11. Disponível em [7039206f-547a-40dd-8aa8-397eda04e821](https://seg-social.pt/7039206f-547a-40dd-8aa8-397eda04e821) (seg-social.pt), consultado em: 13-02-2023.

⁸⁰ Cfr. desenvolvidamente, Instituto da Segurança Social, I.P. “Guia prático – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores”, p. 11. Disponível em [7039206f-547a-40dd-8aa8-397eda04e821](https://seg-social.pt/7039206f-547a-40dd-8aa8-397eda04e821) (seg-social.pt), consultado em: 13-02-2023.

capacidade económica do agregado familiar e as necessidades concretas do menor.

Para finalizar a breve abordagem ao tema do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, cumpre apenas dar uma nota adicional relativa aos prazos de interposição de recurso das decisões proferidas no procedimento previsto no artigo 3.º da Lei 75/98, de 19 de novembro.

Assim, foi proferido Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ n.º 1/2023 de 01 de fevereiro, determinando que “O prazo de interposição dos recursos de decisões proferidas no procedimento previsto no art. 3.º da Lei n.º 75/98 de 19-11, é de 15 dias, nos termos do art. 32.º/3 do RGPTC, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8-9”.⁸¹

Terminando aqui o capítulo da tutela civil do cumprimento da obrigação de alimentos, vejamos de seguida, a tutela penal.

⁸¹ Cfr. AUJ do STJ, de 01-02-2023 (proc. n.º 758/12.4TMPRT.1.P2-A.S1-A), Relator António Barateiro Martins. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2023, de 1 de fevereiro | DRE](#), consultado em: 13-02-2023.

4. O CRIME DE VIOLAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS – ANÁLISE AO ARTIGO 250.º DO CP

4.1. Evolução legislativa

Conforme já referimos, em caso de incumprimento da obrigação de alimentos, o credor dispõe da tutela civil, através do mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC e da execução especial por alimentos regulada nos artigos 933.º e seguintes do CPC, em sede penal, a tutela do cumprimento da obrigação encontra-se contida no tipo de ilícito do artigo 250.º do CP.

Nesta fase, debruçar-nos-emos no crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do CP. Com efeito, impõe-se que previamente se faça uma breve resenha da sua evolução no nosso ordenamento jurídico, que culminou com a atual redação do tipo de ilícito objeto do nosso estudo.

Assim, o primeiro sinal legislativo no sentido de criminalizar a violação da prestação alimentícia ocorreu com o revogado artigo 190º da OTM (Organização Tutelar de Menores), que preceituava que “Quando, encontrando-se o devedor em condições de cumprir a prestação a que está obrigado, não for possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo anterior, pode ser-lhe aplicada, em tribunal criminal, pena de prisão até seis meses, não convertível em multa, mediante prévia denúncia ao Ministério Público de quem tenha legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.”

Esta redação estabelecia que, para ocorrer um procedimento criminal, era requisito necessário que o legitimado esgotasse primeiro as vias civis de cobrança, portanto, só no caso de as vias civis de cobrança de revelassem frustradas é que aquele poderia socorrer-se do procedimento criminal. Nesta medida, o procedimento criminal apresenta-se em segundo plano, como a *ultima ratio*, evidenciando, assim, um desmerecimento da conduta incumpridora, criando uma sensação de desvalor pelo bem jurídico violado.

O tipo legal surge com a entrada em vigor do DL 48/95 de 15 de março, introduzindo no Código Penal artigo 250.º. Assim, inserido na Secção I Dos crimes contra a família, do Título IV Dos crimes contra a vida em sociedade, passou a criminalizar a violação da obrigação de alimentos. O seu n.º 1 dispunha que “Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou

com pena de multa até 240 dias.” (sublinhado nosso).

Com esta inserção, deixou de ser necessário esgotar as vias civis de cobrança para sujeitar o incumpridor ao procedimento criminal. Porém, este avanço legislativo apresentava-se com algumas limitações do ponto de vista probatório, isto é, da leitura do texto verificamos que o tipo incriminador previa apenas um crime de perigo concreto⁸² (matéria que desenvolveremos mais adiante), o que significava que, para que o tipo legal fosse preenchido e, em consequência ser o agente condenado pelo ilícito penal, era condição necessária a verificação efetiva do perigo como causa daquela conduta, tendo o legitimado de comprovar a existência do perigo para as “necessidades fundamentais” do credor de alimentos.

Com a introdução da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, foi aditado o n.º 2 ao preceito, que passou a criminalizar a circunstância de o agente se colocar, propositadamente, em situação de incumprimento. Dispunha aquela redação que “Na mesma pena incorre quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior.”

Neste n.º 2, permaneceu a exigência da prova do perigo concreto enunciado no n.º 1, acrescentando a circunstância de o agente se colocar propositadamente na impossibilidade de cumprir a obrigação, ao que se somava a exigência da “intenção” de produção de um resultado que não faz parte do tipo legal⁸³.

Com a alteração introduzida pela Lei 61/2008, de 31 de outubro, assistiu-se a uma transformação significativa ao tipo legal, na medida em que, para além dos já estabelecidos crimes de perigo concreto, foram adicionados dois tipos de crime de perigo abstrato, que passaram a integrar os n.ºs 1 e 2 daquele preceito. Ora, com a inserção de dois crimes de perigo abstrato, significa que, o crime se consumará caso o agente não cumpra a sua obrigação no prazo de dois meses após o vencimento, quer a obrigação seja imposta por acordo ou sentença judicial. Deste modo, a norma passou a conter dois tipos de crime de violação da prestação de alimentos - de perigo concreto e de

⁸² Cfr. explica, Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, 2007, Coimbra Editora, p. 309, “Nos crimes de dano a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efectiva do bem jurídico (...) Nos crimes de perigo a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico. Aqui distinguem-se entre crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato. Nos crimes de perigo concreto o perigo faz parte do tipo, isto é, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efectivamente sido posto em perigo (...) Nos crimes de perigo abstrato o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição. Quer dizer, neste tipo de crimes são tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto: há como que uma presunção ineludível de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico (...)”

⁸³ A propósito dos crimes de intenção ou de resultado cortado, vide Jorge de Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, pp. 305 e ss.

perigo abstrato.

Assim, a atual redação do crime previsto no artigo 250.º do CP, apresenta-se da seguinte forma:

“1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias.

2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.

6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.”

Nesta medida, analisaremos de seguida os diferentes tipos de crime de perigo, procedendo à sua distinção e enquadramento no tipo de ilícito sob apreciação.

4.2. Os crimes de perigo

Como primeira abordagem aos crimes de perigo, salientamos, desde já, que “O Direito Penal admite a consagração legal de tipos de crime assentes numa ideia de perigo para bens jurídicos constitucionalmente tutelados”⁸⁴, nesta medida, é permitido ao legislador incriminar certas condutas, ainda que elas não tenham efetivamente produzido um dano, mas que pela sua potencialidade em criá-lo, é motivo de necessidade punitiva enquanto antecipação de tutela penal.

Conforme assinala Faria Costa “O legislador considera — e, consequentemente, generaliza — que as regras de experiência ensinam que certas condutas, em regra, põem sempre em perigo certos e

⁸⁴ Cfr. José Francisco de Faria COSTA, *O Perigo em Direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*, Coimbra Editora, 1992, pp. 328 e ss.

determinados bens.”⁸⁵

Conforme já vimos, a redação atual do artigo 250.º do CP, contém dois tipos de crime de perigo – perigo concreto e perigo abstrato. Relativamente ao bem jurídico lesado pela conduta do agente, distinguem-se crimes de dano e crimes de perigo.⁸⁶ Nos crimes de dano “a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efectiva do bem jurídico.”⁸⁷ Nos crimes de perigo “a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico.”⁸⁸, portanto, o preenchimento do tipo não depende da ocorrência da lesão, o perigo há de traduzir-se numa circunstância que faz surgir como possível a produção de um dano contrário aos interesses juridicamente protegidos.

Assim, de entre os crimes de perigo, há que distinguir entre crimes de perigo concreto, crimes de perigo abstrato e ainda crimes de perigo abstrato- concreto.

Nos crimes de perigo concreto (n.ºs 3 e 4 do artigo 250.º do CP), o perigo faz parte do tipo, o que significa que o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha realmente sido posto em perigo.⁸⁹ Nesta medida, este tipo de crimes pressupõem a criação de um perigo especificamente dirigido a um bem jurídico determinado ou determinável, constituindo o próprio perigo um elemento do tipo de crime em causa.⁹⁰

Nos crimes de perigo abstrato (n.ºs 1 e 2 do artigo 250.º do CP), o perigo não faz parte do tipo, mas constitui o motivo da proibição. O que significa que, neste tipo de crimes “são tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto: há como que uma presunção inelidível de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico.”⁹¹, assim, “O perigo não é elemento do tipo, mas tão-só uma motivação do legislador.”⁹²

Tem-se questionado, conforme sinaliza Figueiredo Dias “a constitucionalidade dos crimes de

⁸⁵ Cfr. José de Faria COSTA - *O perigo em Direito Penal*, reimpressão, Coimbra Editora, 2000, p. 601.

⁸⁶ Cfr. salienta Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 114 “quanto ao bem jurídico distinguem-se crimes de dano e crimes de perigo, por um lado, e crimes simples ou complexos, por outro. Não deve confundir-se bem jurídico com objeto da ação: no crime de homicídio, objeto da ação é o corpo da vítima e bem jurídico é a vida humana, no crime de furto, objeto da ação é a coisa furtada o bem jurídico é a propriedade alheia.”

⁸⁷ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, p. 309.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ *Ibidem* Figueiredo DIAS exemplificando que “É o caso do artigo 138.º (exposição ou abandono), em que é elemento do tipo, o “colocar em perigo a vida de outra pessoa”: só haverá crime de exposição ou abandono quando se comprove que o bem jurídico vida foi realmente posto em perigo.”, p. 309.

⁹⁰ Neste sentido, *vide*, Rui PEREIRA, “O Dolo de Perigo”: contribuição para a dogmática da imputação subjectiva nos crimes de perigo concreto, Lisboa, 1995, pp. 24 a 27 e Ac. do TC n.º 95/2011, de 16-02 (proc. n.º 103/09), Relatora Conselheira Ana Guerra Martins. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 95/2011 \(tribunalconstitucional.pt\)](https://www.tribunalconstitucional.pt/acordao/95/2011), consultado em: 27-02-2023.

⁹¹ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, p. 309.

⁹² Cfr. José de Faria COSTA, *O perigo em direito penal ...* (2000), *ob. cit.*, pp. 620 e 621.

perigo abstracto pelo facto de poderem constituir uma tutela demasiado avançada de um bem jurídico, pondo em sério risco quer o princípio da legalidade, quer o princípio da culpa”⁹³. Todavia, quer a doutrina quer a jurisprudência maioritárias, têm-se pronunciado pela sua não inconstitucionalidade, desde que visem “a protecção de bens jurídicos de grande importância, quando for possível identificar claramente o bem jurídico tutelado e a conduta típica for descrita de uma forma tanto quanto possível precisa e minuciosa.”^{94 95}

Também Faria Costa, entende que os crimes de perigo abstracto não são inconstitucionais, desde que seja possível identificar com precisão o bem jurídico e a conduta típica⁹⁶, assim, o que legitima os crimes de perigo abstracto é a existência de um concreto e determinado bem jurídico com dignidade constitucional, no fundo, um bem jurídico-penal⁹⁷, de forma, que o bem jurídico tutelado pela incriminação seja apreensível pelo agente de modo a permitir uma tomada de consciência da ilicitude do facto através de valorações ético-sociais.⁹⁸

Por fim, nos crimes de perigo abstracto-concreto, também apelidados por alguma doutrina por crimes de aptidão⁹⁹, “o tipo só inclui as condutas que sejam aptas, numa perspectiva *ex ante*, de prognose póstuma, a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma”¹⁰⁰ devendo, segundo Pinto de Albuquerque “ser feita a prova pelo tribunal da potencialidade da ação causar a lesão”¹⁰¹.

Neste tipo de crimes, o perigo abstracto “não é só critério interpretativo e de aplicação, mas deve também ser momento referencial da culpa e, por isso, admitem a “possibilidade de a perigosidade ser objecto de um juízo negativo”.¹⁰² Os crimes de perigo abstracto-concreto fundam-se numa ideia de que um tipo de crime originariamente concebido como de perigo abstracto pode ser objeto de um juízo de distanciamento de determinada conduta típica, desde que seja possível ao arguido demonstrar a inexistência do perigo, nas concretas circunstâncias que se verificaram no

⁹³ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, pp. 309 e 310.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ Neste sentido, *vide* Ac. do TC n.º 426/91, de 06 de novembro (proc. n.º 183/90) Relator Conselheiro Sousa e Brito. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 426/1991 . \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 27-10-2023.

⁹⁶ Cfr. José Francisco de Faria COSTA, *O Perigo em Direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*, Coimbra Editora, 1992, p. 646.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Neste sentido, *vide* Ac. do TC n.º 426/91, de 06 de novembro (proc. n.º 183/90) Relator Conselheiro Sousa e Brito. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 426/1991 . \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 27-10-2023.

⁹⁹ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.* p. 115, no mesmo sentido Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, p. 310, mas diferentemente Helena MONIZ, Aspectos do resultado no direito penal, in Costa Andrade e outros (org.), *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 541 a 570, p. 558, distingue crime de aptidão e crime de perigo abstracto-concreto.

¹⁰⁰ Ibidem, Paulo Pinto de ALBUQUERQUE.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Cfr. Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, p. 310.

momento da conduta originariamente típica.¹⁰³ Por conseguinte, cabe ao arguido afastar a presunção de perigo, demonstrando que, no caso concreto, a sua conduta não era passível de colocar em crise quaisquer bens jurídicos.¹⁰⁴

4.3. Os crimes de omissão própria e de resultado do artigo 250.º do CP – breve referência

No âmbito da realização de um tipo penal, o tipo tanto pode ser realizado através da prática de uma ação incriminatória, como através da omissão de um comportamento juridicamente exigido.¹⁰⁵ Assim, esta construção de facto punível tem na sua base quatro caracterizações distintas: os crimes dolosos de ação, os crimes negligentes de ação, os crimes dolosos de omissão e os crimes negligentes de omissão.

Quanto às modalidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 250.º do CP, tratam-se crimes dolosos de omissão pura, conforme desenvolveremos mais adiante quando abordarmos o tipo subjetivo de ilícito. Assim, o nosso Código Penal inclui um conjunto de tipos nos quais se prevê a punição de quem omite uma determinada ação, ou seja, “a mera inatividade fundamenta a ilicitude.”¹⁰⁶ Assim, esta conduta omissiva manifesta-se em virtude de o agente não ter realizado uma determinada ação que lhe era imposta e, como consequência de tal omissão colocou em perigo ou chega mesmo a lesar o bem jurídico protegido por aquela incriminação.

Portanto, os crimes de omissão própria ou omissão pura, são todos aqueles que o legislador expressamente tipificou, o que não significa, porem, que “por força do princípio da intervenção mínima do direito penal, não haja uma racionalidade político-crimal subjacente à decisão legislativa criadora de tipos de crime de omissão própria.”¹⁰⁷ Nesta senda, Américo Taipa de Carvalho¹⁰⁸ considera serem dois os pressuposto da criminalização de meras omissões, isto é, “é necessário que estejam em causa bens jurídicos muito importantes e/ou que o omitente se encontre numa posição-dever especial para com o bem jurídico protegido, que constitui a ratio da imposição da acção.”¹⁰⁹

Relativamente às modalidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 250.º do CP, para além de serem crimes de perigo concreto - quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos -, são também crimes de

¹⁰³ Neste sentido, vide José de Faria COSTA, *O Perigo em Direito Penal*, ob. cit., p. 643 e Rui PATRÍCIO, *Crimes de Perigo*, «Casos e Materiais de Direito Penal», 3ª edição, Coimbra, 2004 pp. 355 e 356.

¹⁰⁴ Neste sentido, ibidem.

¹⁰⁵ Cfr. neste sentido Figueiredo DIAS, ob. cit., p. 905.

¹⁰⁶ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, ob. cit., p. 120.

¹⁰⁷ Cfr. Américo Taipa de CARVALHO, *Direito Penal Parte Geral – Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra Editora, p. 553.

¹⁰⁸ ibidem.

¹⁰⁹ Idem.

resultado – quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação. Assim, coloca-se “a questão da imputação objetiva do resultado à ação.”¹¹⁰

Conforme assinala Paulo Pinto de Albuquerque¹¹¹ “quanto ao objeto da ação distinguem-se crimes de resultado ou de mera atividade. Quando a consumação do crime supõe uma alteração do mundo físico distinta da conduta, trata-se de um crime de resultado”, verificando-se “um efeito sobre o objeto da ação que se distingue espaço-temporalmente da própria ação.”, sendo que o principal problema que se coloca neste tipo de crimes é “o da imputação objetiva do resultado à ação.”, pois, exige-se que ocorra um resultado para a sua consumação, que não sendo atingido estamos perante um tentativa.

4.4. O concurso de normas e o concurso de crimes

Para que possamos compreender o significado do cometimento de um ou mais crimes – situação que irá ser analisada no ponto seguinte -, é necessário que nos debrucemos primeiro, ao tema do concurso de crimes e o impacto que tem no apuramento do número de crimes que o agente cometeu.

Ora, o tema do concurso de crime assenta em duas questões fundamentais: a primeira, a de saber se o agente cometeu um crime (unidade de crimes) ou mais do que um crime (pluralidade de crimes); a segunda, tendo o agente praticado dois ou mais crimes, de que forma poderá ele ser sancionado.

A resposta à primeira questão – unidade ou pluralidade de infrações – é-nos dada, pelo n.º 1 do artigo 30.º do CP, ao dispor que “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.” Porém, não nos é fornecida uma definição do que seja “para a nossa lei penal, o concurso de crimes, limitando-se a indicar um critério mínimo de distinção entre unidade e pluralidade de infrações, através do emprego do adverbio “efectivamente”, que deve supor-se presente também na segunda parte do preceito”.¹¹²

Portanto, como salientam Manuel Henriques e Simas Santos¹¹³ “a solução da questão

¹¹⁰ Ibidem, Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, p. 917.

¹¹¹ Ibidem, Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, p. 113.

¹¹² Cfr. Manuel Simas SANTOS e Manuel Leal HENRIQUES, *Código Penal Anotado, Atr. 1.º ao 69, Vol. I*, 4ª edição, Rei dos Livros, p. 437.

¹¹³ Ibidem.

primordial, da unidade e pluralidade de crimes, ponto de partida da teoria do concurso, é deixada, em última análise, à doutrina e à jurisprudência.”

Na prática, pode acontecer – e seguramente acontece com frequência – que a conduta do agente preencha mais do que um tipo de ilícito, ou preencha o mesmo tipo mais do que uma vez. Nestas situações, já não estamos perante um único crime, mas uma pluralidade ou concurso de crimes. Nesta medida, haverá que distinguir entre concurso aparente (ou concurso de normas, legal ou impuro) e concurso efetivo (ou concurso de crimes, verdadeiro ou puro) de crimes.

O concurso aparente, ocorrerá quando a conduta do agente “apenas formalmente preenche vários tipos de crime, mas, por via de interpretação, conclui-se que o conteúdo dessa conduta é exclusiva e totalmente abrangido ou absorvido por um só dos tipos violados, pelo que os outros tipos devem recuar, não sendo aplicados.”¹¹⁴ Por via desta conceção, não estamos face a um verdadeiro concurso de crimes, mas tão-só a um concurso de normas, em que a aplicação de uma afasta ou exclui a aplicação de outra ou outras, em que o problema se coloca na questão de determinar qual a norma concretamente aplicável.

A construção tradicional do concurso aparente de normas, “obedece a uma clara preocupação: a de evitar violações do princípio *ne bis in idem*, na sua vertente substantiva.”¹¹⁵ O que significa que, nos casos de concurso aparente, não poderá existir uma punição que use um qualquer sistema de somas¹¹⁶, na medida em que constituiria uma violação do princípio do *ne bis in idem* na vertente da proibição da dupla valoração. O critério que há de servir para o apuramento da norma aplicável no caso concreto, far-se-á de acordo com a relação que determinados crimes se encontram com outros. Esta relação pode ser de especialidade, subsidiariedade ou consumpção.

Será de especialidade, quando um dos tipos penais aplicáveis (designado por tipo especial) engloba os elementos essenciais de um outro tipo também aplicável (tipo fundamental), a que podem acrescentar elementos suplementares ou especiais referentes ao facto ou ao próprio agente,¹¹⁷ nesta medida, a norma especial (mais abrangente) consome a norma subsidiária (menos abrangente).

¹¹⁴ Ibidem.

¹¹⁵ Cristina Maria da Costa Pinheiro Libano MONTEIRO, *Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em direito penal*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dissertação de doutoramento em Direito das Ciências Jurídico-Criminais, Julho de 2013, p. 322. Disponível em [Do concurso de crimes ao concurso de ilícitos em direito penal.pdf \(uc.pt\)](#), consultado em: 07-02-2023.

¹¹⁶ Cfr. realça Jorge de Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, p. 1036, “um qualquer sistema de somas das penas aplicadas a cada crime para determinação da moldura do concurso aparente, mesmo que só do seu máximo nos termos do artigo 77.º-2, deve considerar-se afastada, uma vez que não só um tal sistema implicaria violação frontal da ideia mestra que rege esta forma de concurso, como tal poderia importar – ou importaria as mais das vezes – uma violação inconstitucional do princípio *ne bis in idem*, na vertente da proibição de dupla valoração.”

¹¹⁷ Cfr. neste sentido, Manuel Simas SANTOS e Manuel Leal HENRIQUES, *ob. cit.*, p. 437.

Será de subsidiariedade, quando duas normas se encontram “numa relação de grau, representando a norma dominada uma forma menos grave de violação do bem jurídico e a norma dominante uma forma mais grave de violação do mesmo bem jurídico.”¹¹⁸ A relação de subsidiariedade pode apresentar-se como expressa ou implícita.

A subsidiariedade expressa ocorre quando “o teor literal de um dos tipos legais restringe a sua aplicação à inexistência de um outro tipo legal que comine pena mais grave – quer nomeie esse outro tipo (subsidiariedade especial), quer determine em geral a subordinação (subsidiariedade geral).”¹¹⁹

A subsidiariedade implícita ocorre nos “casos em que, apesar do silêncio da lei a propósito, o legislador entendeu criar, para alargamento ou reforço da tutela, tipos legais abrangentes de factos que se representam ou como estádios evolutivos, antecipados ou intermédios, de um crime consumado; ou como formas menos intensivas de agressão do mesmo bem jurídico.”¹²⁰

Finalmente, será de consunção quando “as normas se encontram numa relação de inclusão material, ou seja, quando o conteúdo de um facto ilícito típico inclui normalmente o de outro facto ilícito típico, e a punição do primeiro esgota o desvalor de todo o acontecimento.”¹²¹ A relação de consunção pode apresentar-se como pura ou impura. A primeira, ocorre quando “o crime mais grave consome um facto concomitante / posterior menos grave.”¹²² A segunda, ocorre “quando o facto concomitante / posterior é mais grave, razão pela qual os crimes em concurso são punidos com a moldura do facto concomitante / posterior.”¹²³

Portanto, as relações de especialidade, subsidiariedade e consunção, a inexistirem, levam-nos para o concurso efetivo ou concurso de crimes. A designação de concurso efetivo de crimes significa a punição cumulativa por dois ou mais tipos de crimes, a que a cada um deles corresponderá uma pena, a qual dará, subsequentemente, origem a uma pena única, por força das regras do cúmulo de penas ínsitas no artigo 77.º do CP.

De acordo com os ensinamentos de Paulo Pinto de Albuquerque¹²⁴, o concurso de crimes ou o concurso efetivo de crimes “consiste na subsunção dos factos a uma “pluralidade de tipos” com um desvalor jurídico autónomo”, então, “a concretização do que é um tipo de crime faz-se por referência

¹¹⁸ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 216.

¹¹⁹ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, p. 997.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 999

¹²¹ *Ibidem*, Paulo Pinto de ALBUQUERQUE.

¹²² Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, 217

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 218.

ao critério da identidade do bem jurídico protegido pelo tipo, corrigido pelo critério da “conexão situacional” entre diversas realizações típicas homogêneas”. Trata-se, portanto, de um conceito composto, com uma componente axiológica e uma componente fáctica.” Nesta medida, estamos perante um concurso efetivo de crimes “quando os factos se subsumem a crimes que protejam bens jurídicos distintos ou, sendo subsumíveis a crimes que protejam o mesmo bem jurídico, as violações tenham tido lugar em situações históricas distintas.” ou então, “porque o bem jurídico, que a mesma conduta viola por mais do que uma vez, é um bem jurídico eminentemente pessoal.”

Ainda na esteira de Paulo Pinto de Albuquerque¹²⁵, o concurso efetivo de crimes “pode ser heterogéneo (o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime cometidos) ou homogéneo (o número de crimes determina-se pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido).” Salienta ainda o autor que “o artigo 30.º não distingue o concurso ideal (um mesmo facto viola vários bens jurídicos protegidos por diversas incriminações) e o concurso real (vários factos violam vários bens jurídicos protegidos por diversas incriminações)”, referindo ainda que em qualquer destes casos “aplica-se o mesmo regime jurídico. O regime da punição do concurso efetivo de crimes encontra-se estabelecido nos artigos 77.º e 78.º Mas o concurso ideal de crimes deve ser punido com uma pena conjunta concreta menos severa do que o concurso real de crimes, em atenção ao menor desvalor do ilícito objetivo e subjetivo demonstrado pela unidade do facto criminoso.”

Ora, verificamos que o número de crimes de violação da obrigação de alimentos que o agente cometeu, há de determinar-se com recurso à 2ª parte do nº 1 do artigo 30.º do CP, ou seja, pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido, tendo em conta que, nos crimes que tutelam bens jurídicos pessoais, “a ponderação do bem jurídico implica necessariamente a consideração da pluralidade de vítimas.”¹²⁶

Com efeito, a determinação de crimes efetivamente cometidos, será feita por referência aos bens jurídicos efetivamente violados, pois é este critério – o do bem jurídico – que vai permitir aferir da pluralidade ou unidade de infrações. Com isto quer dizer-se que, tratando-se de bens jurídicos eminentemente pessoais, nunca estaríamos perante um concurso aparente de normas, justamente porque a cada punição corresponde um bem jurídico ofendido. Assim, teremos de afirmar que, tratando-se de bens de natureza pessoal, a norma infringida contra várias vítimas, não concorre só na aparência, excluindo uma as outras, mas sim, concorre efetivamente, em que uma não exclui a outra.

¹²⁵ Ibidem, p. 220.

¹²⁶ Ibidem.

Por isso, nos casos em que a conduta do agente viola bens jurídicos pessoais, serão cometidos tantos crimes quantas as vítimas que viram o seu bem jurídico violado, tratamento que será dado em sede de concurso efetivo de crimes.

Conforme já foi assinalado, quando estamos perante um concurso efetivo de crimes, o agente será punido por dois ou mais crimes, a que a cada um deles corresponderá uma pena, a qual dará, subsequentemente, origem a uma pena única, por força das regras do cúmulo de penas.

Significa que, na prossecução do cúmulo jurídico das penas aplicadas, nos termos previstos no artigo 77.º do CP, manda a lei atender, em conjunto, aos factos e à documentada personalidade do agente, resultando, por seu turno, do n.º 2 da citada disposição legal, que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os 25 anos, no caso de a pena ser de prisão e 900 dias no caso de a pena ser de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

Uma vez fixada a moldura penal, determinar-se-á a pena única resultante do concurso, atentas as exigências gerais de culpa e de prevenção, considerando-se, como se disse já, globalmente os factos e a personalidade do arguido.

4.5. O bem jurídico protegido e unidade vs pluralidade de crimes

Antes de nos debruçarmos sobre a controvérsia que gira em torno do bem jurídico protegido pela incriminação do artigo 250.º do CP, é necessário compreender que é a sua existência que fundamenta e legitima a intervenção penal do Estado. Assim, é através do direito penal que o Estado garante a proteção de bens e interesses de maior merecimento para o indivíduo e para a sociedade, intervindo quando nenhum outro ramo do direito se mostra adequado a garantir essa proteção, por isso, apresenta-se como a *ultima ratio*.

Neste sentido, o nosso modelo de política criminal norteia-se por alguns princípios que são o alicerce orientador, como é exemplo o princípio da referência constitucional ou da analogia substancial entre a ordem jurídica axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, de onde decorre, por sua vez, os princípios da necessidade e subsidiariedade da

intervenção jurídico penal.¹²⁷

Uma vez que as sanções penais correspondem à forma mais grave no que toca à restrição de direitos fundamentais – como são as penas privativas da liberdade –, o direito penal depende de legitimação, sendo que, é na Constituição que o direito penal encontra a sua procedência, enquanto “critério regulador da atividade punitiva do Estado”.¹²⁸ Significa isto que, o direito penal deve ser liderado pelo princípio jurídico-constitucional¹²⁹ de que “todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico”¹³⁰, pelo que é na Constituição que encontramos os bens jurídico-penais. Dizendo o mesmo por outras palavras, a noção do bem jurídico penalmente relevante deve ser extraída da Constituição, representando, esta, uma limitação imposta ao legislador num Estado de Direito.

Como refere Nuno Brandão “Da criminalização de um comportamento resultam e podem resultar numerosas e sensíveis limitações dos direitos, liberdades e garantias das pessoas destinatárias da incriminação e por isso nada mais natural do que submetê-la ao crivo constitucionalmente previsto para as restrições desses direitos fundamentais.”¹³¹

Portanto, a legitimação da intervenção penal encontra-se vinculada ao regime constitucional previsto para a limitação dos direitos liberdades e garantias fundamentais, em que as limitações de tais direitos justificar-se-ão na medida do necessário para “salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”¹³², é o que resulta diretamente do n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

Na verdade, é o n.º 2 do artigo 18.º da CRP¹³³, que tem sido chamado à colação como critério para apreciar os pressupostos constitucionais que legitimam a intervenção do Estado no que toca à escolha de comportamentos qualificados como crime “impedindo, a esse nível, a tipificação de condutas desligadas da tutela de bens jurídicos, dando-se por assente que um Estado de Direito material não pode desvincular-se do princípio jurídico-constitucional do direito penal do bem jurídico, o qual imbrica na ideia de que o direito penal visa a tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de

¹²⁷ A este respeito, Maria João ANTUNES, *Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª edição, Coimbra Editora, pp. 21 e 22, salienta que o sistema sancionatório português “assenta na conceção básica de que as sanções privativas da liberdade constituem a *ultima ratio* da política criminal, dando cumprimento ao princípio político criminal da necessidade/subsidiariedade da intervenção penal e da proporcionalidade das sanções penais (artigo 18.º, n.º 2, da CRP e, entre outros, artigos 70.º e 98 do CP).”

¹²⁸ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, “*Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português*”, RLI, 117.º ano, 1984-1985, n.º 3718, p. 11.

¹²⁹ Neste sentido, vide Nuno BRANDÃO, *Bem Jurídico e Direitos Fundamentais: entre a Obrigação Estadual de Proteção e a Proibição do Excesso*, em Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, p. 240, disponível em [Nuno Brandão - LH Costa Andrade I 2017 \(uc.pt\)](https://www.ucp.pt/bitstream/handle/10400154/12711/Nuno%20Brand%C3%A3o%20-%20LH%20Costa%20Andrade%20I%202017.pdf), consultado em: 07-12-2022.

¹³⁰ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, “O «direito penal do bem jurídico» como princípio jurídico-constitucional implícito” (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa), *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, a.145 n.3998 (maio-jun. 2016), pp.250-266, p. 251.

¹³¹ Cfr. Ibidem, p. 240.

¹³² Cfr. J. J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 391 e ss.

¹³³ Dispõe o n.º 2 do artigo 18 da CRP, que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

dignidade penal.”¹³⁴

Na esteira de Figueiredo Dias, “as restrições dos direitos, liberdades e garantias (em que sempre se traduz uma criminalização) devem «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos»; – torna-se então indiscutível a ideia (...) segundo a qual entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos tem de verificar-se uma qualquer relação de mútua referência”¹³⁵.

Aqui chegados, relativamente ao bem jurídico protegido pela incriminação do artigo 250.º do CP, relembremos o referido na parte inicial do presente estudo, em concreto, quando mencionamos que a obrigação de alimentos encontra acolhimento constitucional no seu artigo 36.º.

Neste sentido, a obrigação de prestar alimentos durante a menoridade dos filhos ou enquanto não lhes for exigível que se autossustentem “surge constitucionalmente autonomizado como dever fundamental e de cujo feixe de relações a prestação de alimentos é o elemento primordial.”¹³⁶, tal dever dos pais corresponde ao direito fundamental dos filhos à manutenção por parte daqueles.¹³⁷ É o que resulta diretamente do n.º 5 do artigo 36.º da Constituição, ao dispor que “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”.

Nesta senda, a questão primordial que se impõe é a de determinar o bem jurídico protegido pela incriminação ínsita no artigo 250.º do CP. Em busca desta determinação, verificamos que a questão do bem jurídico não é pacífica na doutrina, na medida em que parte dela defende a natureza pessoal do bem jurídico, e outra parte defende que o bem jurídico assume natureza patrimonial. Porque ambas as orientações são munidas de fundamentação a merecer estudo e posterior reflexão, iremos destacar duas posições doutrinárias, fazendo igualmente referência ao que tem sido o entendimento da jurisprudência a este respeito.

Para J. M. Damião da Cunha “não estão em jogo bens jurídicos eminentemente pessoais, antes pelo contrário, um bem jurídico de carácter acentuadamente patrimonial.”¹³⁸ afirmando que “não

¹³⁴ Cfr. o Ac. do TC n.º 179/2012 (proc. n.º 182/12), Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 179/2012 ... \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 28-11-2022.

¹³⁵ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, “Para uma dogmática do direito penal secundário” - Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português”, RLJ, 117.º ano, 1984-1985, n.º 3718, p. 11.

¹³⁶ Cfr. Ac. do TC n.º 382/2017 (proc. n.º 874/16), Relator Conselheiro Pedro Machete. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 382/2017 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 28-11-2022.

¹³⁷ Neste sentido, vide Ac. TC n.º 306/05 (proc. n.º 238/04), Relator Conselheiro Vítor Gomes. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 306/2005 ... \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 30-11-2022

¹³⁸ Cfr. J. M. Damião da CUNHA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial – Tomo II, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, tomo II, Coimbra Editora, 1999, pág. 634.

está em causa um bem jurídico estritamente pessoal”, argumentando que “a própria inserção sistemática assim o indica”, entendendo o autor que “estamos perante um bem jurídico-penal instrumental ou bem-meio”, e o que penalmente se pretende tutelar são “as exigências comunitárias que impendem sobre agentes, vinculados em razão de relações jurídico-familiares, no sentido de assumirem as suas responsabilidades (em particular, as parentais) – relevando, assim, o seu papel funcional ou institucional.”¹³⁹

Também seguindo esta interpretação, o Ac. do TRG¹⁴⁰, refere no seu sumário que “apesar de o MP ter acusado por dois crimes, por serem duas as menores a quem eram devidos alimentos, assentando, fundamentalmente, em os bens jurídicos em causa serem, em última instância, a própria vida, integridade física e a saúde dos alimentandos, e não bens jurídicos de carácter patrimonial, a sentença recorrida enveredou pelo bom caminho ao condenar por um só crime de violação da obrigação de alimentos, com base numa única resolução criminosa, por, de facto, não concorrerem bens jurídicos eminentemente pessoais, apesar de serem duas as menores com direito a alimentos.”

Ora, entendemos que esta interpretação não se harmoniza com o estado de carência a que o alimentado se possa vir a encontrar. Evidentemente, o que o vincula o devedor a cumprir a obrigação de alimentos, resulta da relação jurídico-familiar, em concreto, das responsabilidades parentais, porem, aquilo que fica ameaçado extravasa a obrigação resultante desse vínculo – apesar do direito surgir em virtude de tal dele -, para tão só repousar num direito pessoal, como é a própria vida, a integridade física e a saúde do alimentado.

Por outro lado, Paulo Pinto de Albuquerque considera que o bem jurídico protegido pela incriminação «é a satisfação das “necessidades fundamentais” do titular do direito a alimentos», entendendo-se como tal, “não apenas as necessidades do nível de subsistência, mas também as necessidades inerentes ao modo de vida normal do alimentado, desde que não sejam sumptuárias.”¹⁴¹

A mesma Interpretação é entendida por uma parte da jurisprudência, vejamos o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa analisando as posições divergentes, assumindo que: “adotamos a posição pessoalista, isto é, defendemos que, de facto, trata-se de uma obrigação/dever fundamental, que, se não for cumprido, coloca em causa bens eminentemente pessoais, fundamentais, como a

¹³⁹ Cfr. José M. Damião da CUNHA, “Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos”, *Revista do Ministério Público*, n° 154, 2018, [pp. 9-46], disponível em [2.RMP_154_Jose_Cunha.pdf \(smmp.pt\)](#), p. 14 e 15, consultado em: 04-09-2022.

¹⁴⁰ Cfr. o Ac. do TRG, de 24-10-2005 (proc. n° 1477/05-1), Relator Miguez Garcia. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 29-11-2021).

¹⁴¹ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Universidade Católica, p. 917.

saúde.”¹⁴², ainda no mesmo acórdão citando jurisprudência «“As prestações têm conteúdo patrimonial, mas a obrigação legal de alimentos familiares decorre do conteúdo do Direito à vida, enquanto Direito especial de personalidade de maior valor e simultaneamente Direito fundamental tutelado pelo art.18º da C.R.P.”».

Com a fundamentação ali expendida, procurou o tribunal dizer que apesar de concordar que as prestações alimentícias têm conteúdo patrimonial, entendimento que também perfilhamos, a obrigação legal de as prestar deriva de um direito individual decorrente do direito á vida, traduzido no acesso às condições de subsistência.

Também em sentido idêntico, vejamos ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães¹⁴³ citando Remédio Marques¹⁴⁴: “a obrigação legal de alimentos familiares, posto que pretende assegurar, ao necessitado um nível de vida minimamente digno, decorre (...) do conteúdo do direito à vida, enquanto direito especial de personalidade de maior valor e simultaneamente direito fundamental, que logra a tutela do art.º 18.º da Constituição”.

A especial relevância que assumem as posições divergentes, resulta no apuramento do número de crimes que o agente cometeu, ou seja, se estamos perante um só crime, ou se, pelo contrário, estamos perante tantos crimes quantas as pessoas ofendidas.

Imagine-se, por hipótese, o caso de um progenitor que não cumpriu a obrigação para com duas crianças: segundo a posição defendida por J. M. Damião da Cunha e por alguma jurisprudência, o agente comete um único crime, pois entende que estão em jogo bens de carater acentuadamente patrimonial, pois o que conta é o montante em dívida, ou seja, no caso de o agente, através da mesma omissão (o não pagamento da prestação), relativamente a vários titulares do direito a alimentos, o agente cometerá um só crime.

Por outro lado, se optarmos por seguir o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque e por parte da jurisprudência, concluímos que o agente cometeu dois crimes, atenta a natureza pessoalíssima desse direito, pois, trata-se de um bem essencialmente pessoal, e, o agente cometerá “tantos crimes quantas as pessoas com direito a alimentos que puser em perigo, atente a natureza

¹⁴² Cfr. o Ac. do TRL, de 16-02-2017 (proc. n.º 1735/09.8TACSC.L1-9), Relator Filipa Costa Lourenço. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em : 29-11-2021.

¹⁴³ Cfr. o Ac. do TRG, de 06-03-2008 (proc. n.º 1344/07-2), Relator Filipe Melo. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 29-11-2022.

¹⁴⁴ Neste sentido, vide Remédio MARQUES, *Algumas Notas sobre Alimentos* (Devidos a Menores) 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 42 e 43.

pessoalíssima deste direito, atinente às “necessidades fundamentais” do alimentado”¹⁴⁵, tratando-se, portanto, de um concurso efetivo de crimes.

Creemos que, pese embora estejamos perante uma prestação pecuniária (patrimonial), não podemos olvidar que a mesma visa fazer face às necessidades básicas do menor, protegidas pela Constituição, bem como não podemos esquecer as características estruturais da obrigação de alimentos devidos a filhos menores (indisponibilidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade, etc.)¹⁴⁶.

Aliás, como refere Maia Gonçalves¹⁴⁷ “o próprio código dá clara indicação de que aqui se violam bens jurídicos eminentemente pessoais, ao incluir este artigo intitulado crimes contra a vida em sociedade numa secção intitulada crimes contra a família. Por isso, em nosso entendimento e paralelamente ao que sucede com outros crimes de natureza complexa ou mista (v. g. roubo), o agente cometerá sempre tantos crimes quantos os alimentandos a quem não prestou alimentos, embora através de uma única conduta naturalística.”

Entendimento que sufragamos – e talvez aqui se tenha iniciado a nossa aproximação à corrente de Paulo Pinto de Albuquerque –, pois a integração sistemática adotada pelo legislador foi a de enquadrar o crime previsto no artigo 250.º do CP, no capítulo dos crimes contra a família, criminalizando a conduta de incumprimento da prestação de alimentos. Considerando tal integração, é verossímil aferir que os interesses protegidos pela norma correspondem à satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.¹⁴⁸

Nesta linha de rumo e, analisadas as duas posições, somos de sufragar a posição que defende tratar-se de uma obrigação/dever fundamental, que, no caso de incumprimento, coloca em causa bens eminentemente pessoais.

4.6. O tipo objetivo de ilícito

Nesta sede, iremos delimitar o conteúdo da proibição penal contida no artigo 250.º do CP,

¹⁴⁵ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 919.

¹⁴⁶ Neste sentido, *vide* o Ac. do TC n.º 306/2005 (proc. n.º 238/2004), Relator Conselheiro Vítor Gomes, pronunciando-se que “O dever de alimentos a cargo dos progenitores, um dos componentes em que se desdobra o dever de assistência dos pais para com os filhos menores, não pode reduzir-se a uma mera obrigação pecuniária, quando se trata de ponderação de constitucionalidade dos meios ordenados a tornar efectivo o seu cumprimento. Ainda que se conceba o vínculo de alimentos como estruturalmente obrigacional, a natureza familiar (a sua génese e a sua função no âmbito da relação de família) marca o seu regime em múltiplos aspectos (v. g. tornando o direito correspondente indisponível, intransmissível, impenhorável e imprescritível - cf. maxime o artigo 2008.º do Código Civil)”. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 306/2005 ... \(tribunalconstitucional.pt\)](https://www.tribunalconstitucional.pt/acordao/306/2005), consultado em: 30-11-2022.

¹⁴⁷ Cfr. Manuel Lopes Maia GONÇALVES, *Código Penal Português, Anotado e Comentado* – Legislação complementar, 18.ª Edição, Almedina, 2007, p. 870.

¹⁴⁸ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 917.

descrevendo os elementos que se devem encontrar presentes, para que o tipo objetivo possa ser preenchido e se dê por consumados os crimes. Assim, o crime específico próprio¹⁴⁹ de violação da obrigação de alimentos previsto no artigo 250.º do CP, consagra quatro tipos legais distintos que passamos a analisar nos pontos seguintes.

4.6.1. A modalidade típica do nº 1

Nesta modalidade típica do crime de violação da obrigação de prestação de alimentos, prevista no nº 1 é designado pela doutrina por crime fundamental¹⁵⁰ ou crime base, ou seja, o incumprimento da prestação de alimentos decorridos dois meses seguintes ao seu vencimento por quem está legalmente obrigado a prestar os alimentos e que tenha capacidade para cumprir tal obrigação e não a cumpra.

Neste crime fundamental, estamos perante um único incumprimento daquela obrigação, pelo que o obrigado comete o crime do nº 1 quando não cumpre a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento¹⁵¹, acrescentando os demais pressupostos que acabamos de referir.

O que significa, desde logo, que sobrevenham três condições: a existência de uma obrigação legal; que o obrigado tenha capacidade para cumprir tal obrigação e não a cumpra; e que tenham decorrido dois meses seguintes ao vencimento da obrigação (ou seja, o incumprimento dá-se a partir do vencimento de três prestações).

4.6.1.1. Estar “Legalmente obrigado”

A expressão “legalmente obrigado” levanta alguma divergência na doutrina, nomeadamente quanto ao facto de a norma abranger ou não as situações de economia familiar. Neste sentido, há autores que defendem que os alimentos a que alude o artigo 250.º do CP, incluem as prestações devidas a título de contribuição para os encargos da vida familiar, e também quem defenda que não cabem no âmbito de proteção da norma os alimentos que não sejam fixados em prestações pecuniárias, como é o caso da obrigação de contribuição para os encargos da vida familiar.¹⁵²

¹⁴⁹ Cfr. explica Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 113, os crimes específicos próprios “são aqueles em que a qualidade do agente ou o dever que sobre ele impende fundamenta a ilicitude (...)”

¹⁵⁰ Neste sentido, salienta José M. Damião da CUNHA, *ob. cit.*, p. 16.

¹⁵¹ Cfr. refere Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 917, “as modalidades do tipo objetivo previstas nos nºs 1 e 2 consistem apenas no referido incumprimento único ou reiterado da obrigação legal de prestação de alimentos no prazo de dois meses seguintes ao vencimento.”

¹⁵² Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Ibidem*, considera que a obrigação de alimentos “pode resultar diretamente da lei, de sentença judicial transitada em

Apesar de não entrarmos profundamente nesta controvérsia, por não ser, de todo, o objeto do nosso tema, que aliás se foca nos alimentos devidos a filhos, em especial aos filhos menores, sempre se dirá que do dever de assistência a que alude o n.º 1 do artigo 1675.º do CC, decorrem duas obrigações distintas: o dever de prestar alimentos e o dever de contribuir para os encargos da vida familiar que, por sua vez, também correspondem a meios processuais distintos para tornar efetivas as sobreditas obrigações. Portanto, entendemos que não estamos perante uma obrigação de alimentos, mas tão só, uma contribuição para as despesas domésticas.

Neste sentido, efetuando uma Interpretação literal da norma e considerando igualmente a sua epígrafe – “violação da obrigação de alimentos” – somos do entendimento que a norma apenas se refere a prestações alimentícias e, por conseguinte, não cabem no âmbito da sua proteção outras obrigações que não sejam essas. De todo o modo, e à semelhança de outras questões que a norma suscita, entendemos que a mesma carece de esclarecimento por parte do legislador.

4.6.1.2. Ter “capacidade para cumprir a obrigação”

Outro dos elementos constitutivos do crime de violação da obrigação de alimentos reside na capacidade do obrigado para cumprir a obrigação alimentar, pois, o obrigado pode encontrar-se em condições que não lhe permita satisfazer tal obrigação. Pelo que, a incapacidade do obrigado deverá ser avaliada e ponderada pelo juiz, tendo em conta a sua situação patrimonial e financeira, incluindo os seus encargos pessoais, bem assim os rendimentos que deixou de auferir, podendo normalmente auferi-los¹⁵³.

Questão conexa levantada pela doutrina¹⁵⁴ prende-se com o momento em que se deve verificar

julgado ou de acordo decorrente de imposição legal”, considerando que “constitui conduta ilícita a falta de prestação de alimentos, mesmo que não haja prévia condenação judicial de alimentos”, onde se “incluem as prestações devidas a título de contribuição para os encargos da vida familiar”, argumentando o autor que tais “encargos têm a natureza legal de alimentos, conforme dispõe o (artigo 1874.º do CC) e são determináveis (artigo 2004.º do CC).” Diferentemente, Damião da CUNHA, *Comentário Conimbricense...*, *ob. cit.* p. 628, entende que “nos casos de comunidade familiar não há uma verdadeira obrigação de alimentos e a violação do dever de contribuir para os encargos da vida familiar não cabe no âmbito do tipo legal do art. 250.”, argumenta o autor que “é duvidoso que, face ao direito civil, se possa caracterizar este dever como uma obrigação de alimentos; de facto a doutrina parece apontar no sentido de distinguir entre a obrigação de alimentos, propriamente dita, e este dever de contribuição para os encargos da vida doméstica (...) e a própria lei procede a essa separação (cf. os arts. 1675.º e 1676º do CC, bem como o art. 1416º do CPC que fazendo aplicar, com as necessárias adaptações, o processo de fixação de alimentos provisórios, reitera a não identidade de situações). Segundo, porque, agora do ponto de vista estritamente penal e mesmo concedendo ao carácter da obrigação de alimentos, correr-se-ia o risco de, face à ausência de uma medida da obrigação, sancionar um dever indefinível e programático, caindo em situações de facto cuja descriminalização foi intendida e realizada pela Reforma de 93 do CP (...).”

¹⁵³ Neste sentido, Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 918, refere que “a pessoa legalmente obrigada a prestar alimentos pode não se encontrar em condições de o fazer, caso em que fica afastada a tipicidade do incumprimento. Para avaliar a capacidade do agente para prestar alimentos o juiz deve ponderar a situação económica, patrimonial e financeira e os encargos pessoais do obrigado, bem como os rendimentos que este deixou de auferir, podendo normalmente auferi-los (...).”

¹⁵⁴ José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, *ob. cit.*, p. 25, salienta a particular relevância de “saber quando (ou sobre o que) se deve averiguar desta condição para cumprir”, adiantando que “No fundo, a questão pode ser colocada do seguinte modo: a capacidade para cumprir a obrigação averigua-se no momento do seu vencimento ou no momento em que se esgota o prazo de dois meses após esse vencimento?”

a capacidade para cumprir a obrigação, ou seja, será no momento do seu vencimento ou no momento em que se esgota o prazo de dois meses após o seu vencimento? Esta questão é de alguma pertinência atento o facto de o preceito legal se referir à incapacidade para cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento. Porém, parece não haver divergência que o entendimento correto será o da verificação quando se vence a obrigação, pois é nesse momento que o obrigado não está em condições de cumprir a obrigação e, é por esse motivo que não a cumpre.

4.6.1.3. O prazo de “dois meses após o vencimento”

Aqui chegados, para preenchimento do tipo penal sob análise, é ainda exigido que o agente, além de estar legalmente obrigado e em condições de prestar a obrigação, é ainda necessário que tenham decorrido dois meses após o seu vencimento. O que significa que a situação de incumprimento se mantenha por mais de dois meses desde a data em que a obrigação se venceu¹⁵⁵.

A razão de ser do adiamento da consumação do crime para depois do vencimento (dois meses após), cremos como J. M. DAMIÃO DA CUNHA “visa, em alguma medida, obviar à crítica de uma eventual instrumentalização da sanção penal para a execução de dívidas civis (no sentido de que não é só pelo facto de o agente não ter cumprido que será punido; será sim pelo facto de, podendo cumprir, ter ultrapassado o prazo até ao qual as eventuais sanções ou outras providências de carácter civil por incumprimento ainda seriam suficientes ou teriam eficácia).”¹⁵⁶

Se, por hipótese, o devedor está obrigado a pagar a prestação de alimentos no dia 8 de janeiro, a obrigação de a pagar vence-se no dia 8 de janeiro, momento a partir da qual terá o devedor dois meses para cumprir a obrigação (“dois meses após o vencimento”), ou seja, até abril. O que significa que o devedor não cumpriu com três prestações e, só ultrapassado aquele prazo, sem que o devedor tenha cumprido a obrigação, é que se tem por consumado o crime.

4.6.2. Prática reiterada - nº 2

No que respeita à agravação prevista no nº 2, relativa à reiteração do incumprimento da prestação de alimentos, cumpre saber o que se deve entender por prática reiterada, ou seja, será

¹⁵⁵ Neste sentido, vide José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, ob. cit., p. 21, enfatiza que “uma vez que a definição das condições ou dos meios de satisfazer a obrigação pode ser realizada por acordo, é evidente que alterações a esse acordo ou mesmo a concessão de um novo prazo (desde que homologadas) têm relevância para determinar novos momentos de cumprimento/vencimento.”

¹⁵⁶ Cfr. José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, ob. cit., p. 20 e 21. .

forçoso que se encontrem reunidos todos os elementos constitutivos do crime descrito no n° 1?¹⁵⁷

Por um lado, se a resposta for afirmativa, então, a reiteração apenas ocorre com o vencimento de seis prestações, uma vez que o n° 1 considera incumprimento a partir do vencimento de três prestações. Por outro, sendo a resposta negativa, então, bastará o incumprimento de quatro prestações para que se preencha a agravação prevista no n° 2.

Sublinhe-se que, Paulo Pinto de Albuquerque, refere que “aquando do primeiro incumprimento de uma obrigação de alimentos o obrigado comete o crime do n° 1, cometendo o crime do n° 2 a partir do segundo incumprimento daquela mesma obrigação de alimentos.”¹⁵⁸, o que inculca a ideia de que é necessário que decorra novamente o período de três meses para que o ilícito descrito no n° 2 se tenha por preenchido.

Fazendo uma interpretação literal do preceito, parece ser necessariamente defensável que o crime agravado, previsto no n° 2, se tenha por consumado preenchidos que se encontrem todos os elementos que constituem o crime previsto no n° 1, e por via disso, a agravação só deverá operar com o vencimento de seis prestações. Entendemos, porém, que seis meses, é um lapso temporal demasiado excessivo que pouco protege as necessidades fundamentais do alimentado, protegendo, outrossim, o infrator. Pelo que, afigura-se, quanto a nós, um esclarecimento por parte do legislador acerca do conceito de prática reiterada.

Outra questão que se coloca é a de saber se a reiteração opera de forma sucessiva ou poderá operar de forma interpolada. Dito de outro modo, imagine-se a situação em que o agente não cumpre a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento (preenchendo todos os demais elementos descritos no n° 1), passando a cumprir nos meses subsequentes, deixando de cumprir novamente. Esta situação caberá ou não na previsão do n° 2?

Ora, Damião da Cunha refere que “cremos que o conceito de prática reiterada, que está subjacente ao crime, assenta na ideia de prática “sucessiva e continua”¹⁵⁹, entendendo o Autor que “para que se verifique a prática reiterada é necessário que o objeto do processo (penal; no fundo, a acusação) seja constituído, pelo menos, por dois crimes do n° 1 “sucessivos” que vão ser julgados como crime de prática reiterada.”¹⁶⁰ Assim, a reiteração só ocorrerá no caso de o agente ser acusado

¹⁵⁷ Elementos constitutivos: Legalmente obrigado; em condições de o fazer; não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento.

¹⁵⁸ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 917.

¹⁵⁹ Cfr. José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, *ob. cit.* p. 26.

¹⁶⁰ Cfr. José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, *ob. cit.* p. 27.

de, pelo menos, dois crimes que nunca tenham sido julgados e que esses crimes ocorram de forma sucessiva.¹⁶¹ Pois, interpretação diversa conduziria à violação do princípio *ne bis in idem*,¹⁶² visto que o primeiro crime cometido pelo agente (o crime previsto no n.º 1), já valorado no primeiro processo, seria valorado novamente para apreciação da prática reiterada, ou seja, seria valorado duplamente, violando-se, assim, o consagrado no artigo 29.º, n.º 5 da CRP.¹⁶³

De igual modo, teremos de ter presente a natureza semipública¹⁶⁴ do crime sob apreciação, cujo direito de queixa deverá ser exercido até seis meses após o conhecimento do facto e do seu agente.¹⁶⁵ Nesta medida, o momento a partir do qual poderá ser exercido o direito de queixa inicia-se logo que decorram dois meses seguintes ao vencimento. Por outro lado, e como salienta Damião da Cunha, “se sempre que há violação da obrigação de alimentos deve haver o exercício do direito de queixa, como é que se pode concretizar o exercício do direito de queixa por prática reiterada ou pelo crime mais grave (por “renovação” de queixa, por “multiplicação” de queixas?).”¹⁶⁶

Com efeito, seria fundamental que o legislador esclarecesse estas particularidades, uma vez que a consagração deste tipo penal visa proteger o titular do direito de alimentos diante do perigo de não satisfação das suas necessidades fundamentais.¹⁶⁷

4.6.3. A colocação em perigo para satisfação das necessidades fundamentais – n.º 3

Quanto à modalidade prevista no n.º 3, importa salientar alguns aspetos essenciais. A classificação dos crimes como de dano ou de perigo deve ser efetuada em função da forma como o

¹⁶¹ Cfr. refere José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, ob. cit. p. 28, “A interpretação que se nos afigura mais adequada é exatamente aquela que faz depender da continuidade do não cumprimento (ou, mais corretamente, o do não cumprimento sucessivo no prazo de dois meses após os sucessivos vencimentos) para afirmar a prática reiterada.”

¹⁶² A este propósito, refere Damião da CUNHA, *O Caso Julgado Parcial, Questão da culpabilidade, e questão da sanção num processo de estrutura acusatória*, Universidade Católica, Porto, 2002, pp. 485-486, que “A proibição de *ne bis in idem* tem uma intenção de garantia do arguido exatamente como proibição do «duplo processo».” A propósito, vide também o Ac. do TRC, de 06-02-2013 (proc. n.º 403/10.2GBPBL.C1), Relator: Belmiro Andrade, referindo que “A proibição do duplo julgamento envolve a proibição do “duplo processo”, sendo o duplo julgamento constituído não só pela sentença como pelo despacho de arquivamento que se pronuncie sobre o objecto do processo, *rebus sic stantibus*”. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 20-12-2022. A propósito do *ne bis in idem*, vide o Ac. do TC n.º 303/2005, de 08-06, (proc. n.º 242/05), Relator Conselheiro Vítor Gomes, considerando que “Numa primeira concretização, a doutrina penalística costuma assinalar que o princípio tem uma vertente substantiva e outra processual. Sempre de um modo geral, designadamente sem entrar na consideração da pluralidade de ramos do direito sancionatório, pode dizer-se que, do ponto de vista substantivo, o princípio proíbe a plural imposição de consequências jurídicas sancionatórias sobre a mesma infracção; do ponto de vista processual, o *ne bis in idem* determina a impossibilidade de reiterar, contra o mesmo sujeito, um novo julgamento (ou processo) por uma infracção penal sobre a qual se tenha firmado decisão de absolvição ou condenação. O “*ne bis in idem*” processual – a proibição de sujeição a julgamento pelo “mesmo crime” em processos sucessivos – encontra o seu fundamento próximo na tutela da segurança ou da paz jurídica, inerente ao princípio do Estado de Direito que não permite, mesmo com eventual sacrifício da justiça material, que o indivíduo, já condenado ou absolvido, possa viver permanentemente sob a espada de Dâmocles de uma nova perseguição penal e de uma eventual imposição de pena”. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 303/2005 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 20-12-2022.

¹⁶³ Dispõe o n.º 5 do Artigo.º 29.º da CRP que “Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.”

¹⁶⁴ Cfr. Artigos 49.º do CPP. e n.º 5 do artigo 250.º do CP.

¹⁶⁵ Dispõe o Artigo 115.º do CP que “O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.”

¹⁶⁶ Cfr. José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, ob. cit., p. 38.

¹⁶⁷ Cfr. José M. Damião da CUNHA, *ibidem*, salienta e que acompanhamos “Justificar-se-ia um esclarecimento legislativo destes vários aspetos da lei (estando em causa o exercício de responsabilidades parentais, justificar-se-ia aliás a previsão de um regime autonomizado em matéria de queixa)”.

bem jurídico é colocado em causa pela ação do agente, já no que toca á distinção entre crimes de mera atividade e de resultado respeita ao objeto da ação. Conforme salienta Figueiredo Dias¹⁶⁸ “deste ponto de vista pode afirmar-se que os crimes de perigo concreto são crimes de “resultado”: só que o resultado em causa é um resultado de perigo, não um resultado de dano.

Nesta medida os crimes de perigo concreto – enquanto crimes de resultado (de perigo) – suscitam um problema de imputação objetiva análogo aos crimes de dano.” Nas modalidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 250.º do CP, estamos perante crimes de perigo concreto (quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos) e de resultado (quanto á forma de consumação do ataque ao objeto da ação)¹⁶⁹. Portanto, tratando-se, os n.ºs 2 e 3 do citado normativo, de crimes dolosos de ação, o que está em causa é um resultado de perigo, que não afeta “substancialmente os termos em que deve pôr-se e resolver-se o problema da imputação objetiva.”¹⁷⁰

Enquanto nas modalidades tipificadas nos n.ºs 1 e 2, o preenchimento do tipo se basta com a colocação em perigo do bem jurídico protegido (perigo abstrato), na modalidade do n.º 3, o perigo terá de ser efetivo e de ser provado, uma vez que o crime é de perigo concreto. O que significa que para o preenchimento do tipo é necessário que o incumprimento da obrigação coloque em perigo a satisfação das necessidades fundamentais¹⁷¹, sem auxílio de terceiro.

Assim, diversamente do que sucede com a previsão do n.º 1, na qual o perigo não faz parte do tipo, mas somente motivo da incriminação -, o tipo do n.º 3 exige o efetivo perigo, cujo preenchimento dependerá da sua verificação. Por outro lado, as “necessidades fundamentais” não necessitam de ser concretamente prejudicadas, bastando-se com a sua colocação em perigo.¹⁷² Finalmente, em virtude de estarmos perante um crime permanente¹⁷³, a sua execução perdura enquanto a obrigação, relativa ao mesmo alimentando, não for cumprida.¹⁷⁴

¹⁶⁸ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, p. 343.

¹⁶⁹ Cfr. neste sentido Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 917.

¹⁷⁰ Jorge de Figueiredo DIAS, *ob. cit.*, p. 344

¹⁷¹ Por necessidades fundamentais, entendemos segundo Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 917, “não apenas as necessidades do nível da subsistência, mas também as necessidades inerentes ao modo de vida normal do alimentado, desde que não sejam sumptuárias.” Também no mesmo sentido entende José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, *ob. cit.*, p. 34 “Necessidades fundamentais são, pois, as necessidades básicas de que o alimentado carece, para a sua vida quotidiana ou corrente.”

¹⁷² Cfr. Neste sentido, José M. Damião da CUNHA, *Comentário Conimbricense...*, *ob. cit.*, p. 631 “As necessidades fundamentais não precisam de ser efectivamente prejudicadas. Basta tão-só que sejam postas em perigo.” Referindo o seguinte exemplo: “quando o alimentado, obrigado pela necessidade, tem de obter, através de um esforço laboral para além do exigível, o seu sustento, ligeiras ou reduzidas dificuldades decorrentes do incumprimento não são suficientes para a verificação do elemento típico.”

¹⁷³ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 115 “o crime permanente ou duradouro é aquele cuja consumação se prolonga no tempo.”

¹⁷⁴ Cfr. referido no Ac. do TRL, de 16-02-2017 (proc. n.º 1735/09.8TACSC.L1-9), Relator Filipa Costa Lourenço, refere que “Os crimes previstos no art.º 250º do C.P. revestem uma natureza semi pública, ficando por isso o processo penal dependente da actuação do titular do direito da queixa. E tratam-se ainda de crimes de execução permanente, ou seja, cuja execução subsiste enquanto a obrigação de prestar alimentos não for cumprida.” Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](https://acordaodotribunalrelacaoelisboa.dgsi.pt), consultado em: 29-11-2022.

4.6.4. Colocação na impossibilidade de cumprimento – nº 4

Finalmente, a modalidade típica prevista no nº 4 dispõe que: “Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.” Esta modalidade típica, comporta aquelas situações em que o obrigado se coloca na impossibilidade de cumprir a obrigação, criando situações com o propósito de não cumprir a obrigação.

Assim, estamos perante um crime de perigo concreto e de resultado¹⁷⁵, em que a intenção (do obrigado à prestação alimentícia) desempenha um papel primordial, por desencadear dois resultados: o de o agente se colocar na impossibilidade de não prestar alimentos, e efetivamente não os prestar, violando a obrigação a que está sujeito.¹⁷⁶ A situação de incapacidade de cumprimento em que o agente se coloca “não é mais do que uma forma preordenada de incumprir a obrigação de alimentos, tendo a Lei 59/2007 um efeito meramente esclarecedor do sentido da lei anterior.”¹⁷⁷

4.7. O tipo subjetivo de ilícito

Os elementos do tipo subjetivo de ilícito compreendem o dolo ou a negligência, dispondo o artigo 13.º do CP que “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”.

O dolo é composto pelo conhecimento e a vontade de realização do tipo objetivo de ilícito, ou seja, ele desdobra-se num elemento intelectual e num elemento volitivo ou emocional.¹⁷⁸ O elemento intelectual representa o conhecimento, enquanto representação ou previsão, pelo agente, dos elementos que constituem o tipo objetivo do ilícito, incluindo eventuais circunstâncias modificativas agravantes. O elemento volitivo representa a vontade do agente em realizar a conduta típica, depois de

¹⁷⁵ Cfr. refere Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 917, “O crime de violação da obrigação de alimentos, nas modalidades previstas nos nºs 3 e 4, é um crime de perigo concreto (quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos), e de resultado (quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação).”

¹⁷⁶ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRP, de 08-03-2017 (proc. nº 1012/13.0TAVLG.P1), Relator Castela Rio, pronunciando-se que “A Lei 61/2008, de 31-10, aditou o nº 4, dispondo que na pena de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias incorre quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar as obrigações a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior. Trata-se ainda de um crime de perigo concreto, em que a intenção desempenha um papel fundamental, por desencadear dois resultados: o de o agente se colocar na impossibilidade de não prestar alimentos, e efetivamente não os prestar, violando a obrigação a que está sujeito.” Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](https://dgsi.pt), consultado em: 21-12-2022.

¹⁷⁷ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 918.

¹⁷⁸ Sobre a construção do tipo subjetivo de ilícito, cfr., desenvolvidamente, Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, pp. 348 e ss.

ter representado ou previsto os elementos constitutivos do tipo objetivo de ilícito.¹⁷⁹

Assim, em consequência da multiplicidade que a conduta do agente possa assumir, são três as modalidades de dolo, previstas no artigo 14.º do CP¹⁸⁰, que tal conduta se pode encaixar: no dolo direto (em que o agente tem a intenção de realizar o facto criminoso), no dolo necessário (quando o agente não quer o facto, mas prevê-o como consequência necessária da sua conduta) ou no dolo eventual (quando o agente prevê o facto como consequência possível, conformando-se com o resultado).

Concretizando, o dolo é a única modalidade de culpa de que pode revestir o crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do CP, bastando-se com o dolo eventual. Portanto, o agente terá de conhecer e querer a realização do tipo objetivo de ilícito, formador da característica geral do tipo subjetivo do ilícito e a base para a imputação subjetiva do resultado típico.

Na hipótese de o agente se encontrar em erro sobre o elemento normativo do tipo (que mais não é do que o dever jurídico de prestar alimentos), esse erro afasta o dolo¹⁸¹, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do CP¹⁸², pois, trata-se de um erro sobre a tipicidade.

4.8. O procedimento criminal

A lei processual penal define, na sua alínea a) do n.º 1, crime como “o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.” O crime, conforme já assinalamos, pode ser praticado por ação ou por omissão, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 10.º do CP “Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo como a omissão da ação adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.” Portanto, um facto humano, praticado por ação ou por omissão e que

¹⁷⁹ Cfr. explica M. Miguez GARCIA, *O risco de comer uma sopa e outros casos de Direito Penal. I – Elemento da Parte Geral*, 2004, “o dolo é essencialmente representação e vontade, é a vontade de realizar um tipo penal conhecendo o sujeito todas as suas circunstâncias fácticas objetivas” mais adiantando que “Dolo significa portanto “conhecer e querer os elementos [objetivos] do tipo. “Realização do tipo” significa, nem mais nem menos, que “realização de todas as características objetivas do tipo”. Mas nem o conhecimento (elemento do lado intelectual, cognitivo, o lado da representação) nem a vontade (elemento do lado volitivo, do querer) são características perfeitamente definidas. A extensão do elemento intelectual do dolo corresponde não só ao conhecimento seguro, mas também à simples possibilidade da realização típica – vai do absolutamente certo à região do muito pouco provável, formando um campo tao vasto e abrangente de situações que incluem a probabilidade altíssima, a probabilidade baixíssima e a maior ou menor possibilidade. Do lado da vontade, entre o querer e o não querer existe uma abertura para uma progressão do mesmo tipo. No seu intimo, o agente tanto pode aprovar o resultado criminoso que previu como possível, como encara-lo com a mais absoluta indiferença ou mesmo nem sequer o desejar.”

¹⁸⁰ Dispõe o artigo 14.º do CP que “1 - Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar. 2 - Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. 3 - Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.”

¹⁸¹ Crf. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 918, “o erro sobre o elemento normativo do tipo (dever jurídico de prestar alimentos) é um erro que afasta o dolo (artigo 16.º, n.º 1).”

¹⁸² Dispõe o n.º 1 do Artigo 16.º do CP que “O erro sobre elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, ou sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, exclui o dolo.”

preencha um tipo jurídico-penal, a lei determina que seja aplicada ao agente uma pena ou uma medida de segurança, contudo, “essa aplicação depende da verificação de diversos pressupostos, quer positivos, quer negativos. Do ponto de vista processual os crimes podem ser públicos, semipúblicos ou particulares.”¹⁸³

Assim, consoante for a natureza do crime (público, semipúblico ou particular), a legitimidade para o exercício da ação penal é determinada de formas diferentes. O conceito de legitimidade cinge-se à “situação em que se encontra uma pessoa ou entidade perante um interesse de poder defendê-lo. A legitimidade processual é a posição da parte que lhe permite peticionar, alegando um direito, ou contestar a posição de outrem.”¹⁸⁴

O apuramento da natureza de um crime faz-se de acordo com a lei substantiva, ou seja, quando a lei penal utiliza a expressão “depende de acusação particular” o crime é particular, quando a lei utiliza a expressão “depende de queixa” o crime é semipúblico, quando a lei penal não utiliza nenhuma daquelas expressões, o crime é de natureza pública.

Note-se ainda que, o procedimento criminal também pode depender de participação¹⁸⁵, portanto as regras quanto à legitimidade dos procedimentos dependentes de queixa aplicar-se-ão nos casos em que o procedimento depender de participação, contudo, o Ministério Público “não pode promover oficiosamente o processo, devendo aguardar por tal manifestação de vontade prévia, o exercício do *ius puniendi* estadual está (à semelhança dos crimes dependentes de queixa) na disponibilidade de um entidade pública, a quem compete avaliar, de forma soberana, a sua oportunidade.”¹⁸⁶

4.8.1.0 procedimento criminal nos crimes públicos

Dispõe o artigo 48.º do CPP, que “O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º.” Esta norma consagra o princípio da oficialidade, o que significa que o exercício da ação penal é da competência do MP enquanto entidade pública “a iniciativa de investigar a prática de uma infração e a decisão de a

¹⁸³ Cfr. Henrique EIRAS, com a colaboração de Guilhermina FORTES, *Processo Penal Elementar*, 7.ª edição, aumentada e atualizada, Quid Iuris, Sociedade Editora, p. 17.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ Dispõe o n.º 4 do artigo 49.º do CP, sob a epígrafe “Legitimidade em procedimento dependente de queixa” que “O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender da participação de qualquer autoridade.

¹⁸⁶ Cfr. João Conde CORREIA, in AA/VV, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo I, artigos 1.º a 123, Almedina, 2019, pp. 526 e 527.

submeter a julgamento cabe a uma entidade pública, estadual”¹⁸⁷. A veste de entidade pública advém das suas funções e estatuto consagrados na CRP, mais precisamente no seu artigo 219.º, ao estabelecer que “Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.”

Do exposto resulta que, relativamente aos crimes públicos, o MP tem o poder-dever de instaurar o procedimento criminal após a aquisição da notícia do crime¹⁸⁸, procedendo às diligências de investigação. “O MP é, assim, um órgão autónomo da administração da justiça penal, constitucionalmente encarregado de exercer a ação penal, *id est* de dirigir o inquérito”. Concluídas as diligências de investigação, e tendo sido recolhidos indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente, o MP decide submeter o arguido a julgamento através da competente acusação¹⁸⁹ “valendo, aqui, o princípio da oficialidade em pleno (embora ligado ao princípio da legalidade).”¹⁹⁰

Porem, mesmo que se recolham indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente, não está o MP obrigado a submeter o arguido a julgamento, deduzindo a competente acusação, pois, pode o MP decidir (reunidos que se encontrem os respetivos pressupostos) arquivar o processo em caso de dispensa de pena¹⁹¹, ou decidir pela suspensão provisória do processo.¹⁹², caso em que, configurará um desvio ao princípio da legalidade, dando lugar ao princípio da oportunidade. Neste sentido, Pedro Caeiro¹⁹³ defende que “constituem desvios ao princípio da legalidade, porquanto se traduzem na faculdade de o MP não deduzir acusação, nem praticar acto equivalente, apesar de se encontrarem reunidos os pressupostos gerais do dever de acusar. Tratar-se-ia, portanto, de mecanismos processuais surgidos sob o signo do princípio da oportunidade.”

Relativamente à falta de promoção do processo pelo MP, nos termos estabelecidos no artigo 48.º do CPP, tem como consequência a cominação prevista na alínea b) do artigo 119.º do CPP, ou seja, a nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento. Deverá também apontar-se que a falta de promoção do processo pelo MP, para efeitos do disposto na

¹⁸⁷ Cfr. Maria João ANTUNES, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2016, p.60.

¹⁸⁸ Dispõe o artigo 241.º do CP que “O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.”

¹⁸⁹ Dispõe o n.º 1 do artigo 283.º do CPP, que “Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.”

¹⁹⁰ Cfr. Paula Marques CARVALHO, *Manual Prático de Processo Penal*, 4.ª edição, Almedina, p. 13.

¹⁹¹ Nos termos do artigo 280.º do CPP.

¹⁹² Nos termos do artigo 282.º do CPP.

¹⁹³ Cfr. Pedro CAEIRO, “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema”. Disponível em [F:\My documents\SMMP\coloquios\ \(uc.pt\)](F:\My documents\SMMP\coloquios\ (uc.pt)), consultado em: 07-02-2023.

alínea b) do artigo 119.º do CPP, inclui todas as vertentes em que se desdobra o exercício da ação penal.

Na perspetiva do ofendido da prática de um crime público, pode este, constituir-se assistente¹⁹⁴ no processo, assumindo uma posição de colaborador do MP¹⁹⁵, podendo também deduzir acusação pelos factos acusados pelo MP, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial¹⁹⁶ daqueles¹⁹⁷, contudo, é subordinada à acusação deduzida pelo MP, como pode também a não deduzir, uma vez que a acusação por parte dele é facultativa.

4.8.2. O procedimento criminal dos crimes semipúblicos

Nos crimes de natureza semipública, a promoção do processo penal por parte do MP está dependente da apresentação de queixa¹⁹⁸ por parte do ofendido. Assim, é necessário que o titular do interesse, que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, dê conhecimento do facto ao MP (ou a qualquer outra entidade obrigada a transmitir ao MP), para que este possa promover o processo.¹⁹⁹

Assim, dispõe o n.º 5 do artigo 250.º do CP que “O procedimento criminal depende de queixa”, tendo legitimidade para apresentar a queixa o titular do direito a alimentos.²⁰⁰, pois “é neste que em primeira instância radica a titularidade do interesse juridicamente protegido com a incriminação”.²⁰¹

Daqui resulta, desde logo, uma restrição ao princípio da oficialidade, pois a promoção do processo penal, por parte do MP, depende do exercício do direito de queixa²⁰², que após a sua apresentação dá início à fase de inquérito, cuja tramitação se desenvolve como se o crime fosse público (conforme explanamos supra).

¹⁹⁴ Nos termos previstos no artigo 68.º do CPP.

¹⁹⁵ Nos termos previstos no artigo 69.º do CPP.

¹⁹⁶ A alínea f) do n.º 1 do CPP, define alteração substancial dos factos como “aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis.”

¹⁹⁷ Cfr. dispõe o artigo 284.º do CPP.

¹⁹⁸ Cfr. dispõe o n.º 1 do artigo 113.º “quando o procedimento depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.”

¹⁹⁹ Nos termos do artigo 49.º do CPP.

²⁰⁰ Neste sentido Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 917.

²⁰¹ Cfr. António Miguel VEIGA, “Da obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do seu inadimplemento”, *Revista do CEJ*, 2016 – I, p. 195-239, p. 228. Acrescenta ainda o autor que “sendo o ofendido menor de 16 anos, o exercício do direito de queixa pertence ao seu representante legal, maxime o seu progenitor, desde que não faltoso, e, na sua falta, as pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º2 do citado artigo 113.º”. 139 Que dispõe que “quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.”

²⁰² O prazo para o exercício do direito de queixa (artigo 115.º do CP), distingue-se do prazo de prescrição do procedimento criminal (artigo 118.º do CP). O prazo de extinção do direito de queixa (pelo decurso do tempo), é um prazo de caducidade e, por via disso, nenhuma circunstância é causa de interrupção ou suspensão (artigo 328.º do CC). Relativamente à prescrição do procedimento criminal *vide* artigo 118 e ss.

Do exposto, importa agora tentar compreender o que motivou o legislador a atribuir natureza semipública ao crime de violação da obrigação de alimentos, e por isso, fazer depender o procedimento criminal do exercício do direito de queixa por parte do titular do direito que a incriminação visou proteger.

Ora, como já assinalamos, o princípio da oficialidade sofre limitações decorrentes da existência dos crimes semipúblicos e dos crimes particulares (conforme oportunamente se verá em relação aos crimes particulares), na medida em que o MP só poderá iniciar a investigação após a formalização da queixa (cfr. artigo 49.º do CPP). Assim, para a doutrina²⁰⁵ e para a jurisprudência²⁰⁶, a queixa tem uma função tripla:

Numa segunda perspectiva, logra a função de evitar que o prosseguimento da ação penal, contra a vontade do ofendido ou mesmo sem vontade dele, possa, em certas situações, constituir uma

²⁰⁸ Neste sentido, AUJ do STJ, de 18-04-2012 (proc. n.º 148/07.0TAMBR.P1-B.S1), Relator Pires da Graça. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 09-07-2023.

intromissão em domínios que não são os seus, como as relações pessoais estabelecidas entre os sujeitos.

Numa terceira perspetiva, e última, “a exigência de queixa ou (e) de acusação particular pode servir a função de específica protecção da vítima do crime, nomeadamente no caso dos crimes que afectam de maneira profunda a esfera da intimidade daquela. Reconhece-se que a vítima deve poder decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal da revelação processual da sua intimidade (quando o processo possa significar uma afronta ainda maior para a intimidade do ofendido do que o próprio crime), sob pena de, de outra forma, poderem frustrar-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.”²⁰⁷

Portanto, optou-se por condicionar o direito de punir do Estado à manifestação de vontade do ofendido, por se entender que os interesses em jogo são de cariz fundamentalmente privado (sejam eles pessoais ou patrimoniais). No último aresto citado assinala-se que “A punição de um crime de natureza semipública e (ou) de natureza particular não depende, portanto, apenas do preenchimento de exigências substantivas reclamando, ainda, a verificação de condições do procedimento, verdadeiros pressupostos da admissibilidade do exercício da ação penal.”, o que se compreende, pois, “Os fundamentos para esta concessão são encontrados tanto por via da natureza material dos crimes que se sujeitam à investigação criminal como por via do significado processual dos motivos que condicionam a respetiva investigação.”

Do exposto, questionamos se a natureza semipública do crime significa uma desvalorização do bem jurídico?

Ora, o crime de violação da obrigação de alimentos é um crime específico próprio²⁰⁸, cuja especificidade se funda nas relações familiares que ofendido e agente têm entre si. Poder-se-á argumentar que este crime, enquanto crime que envolve relações familiares, teria sempre uma dimensão na esfera da família, e dentro dessa esfera familiar se resolveriam os litígios, com vista ao convívio harmonioso dos seus membros, mesmo que fisicamente afastada. Contudo, este argumento parece-nos ser questionável.

Se observarmos, antes das alterações ao Código Penal, introduzidas pela Lei n.º 7/2000, de

²⁰⁷ Cfr. AUJ do STJ, de 10-12-2010 (proc. n.º 966/08.2GBMFR.L1-A.S1), Relator Isabel Pais Martins. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 09-07-2023.

²⁰⁸ Neste sentido, *vide* Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, pp. 917 e 113.

27 de maio, o crime de violência doméstica (então designado de crime de maus tratos), previsto no artigo 152.º do CP, era um crime de natureza semipública, tendo sido alterada a sua natureza para crime público com as alterações introduzidas por aquele diploma. Então, cremos que o que fundamentava a natureza semipública do crime de violência doméstica seria semelhante ao que poderá fundamentar ainda hoje a natureza semipública do crime de violação da obrigação de alimentos.

Deste modo, considerando que o legislador optou por conferir natureza pública ao crime de violência doméstica, parece-nos legítimo interpretar que essa opção se fundou numa maior valorização do bem jurídico protegido por aquele crime, que pela mesma ordem de razão, poderia o crime de violação da obrigação de alimentos, merecer o mesmo caminho. Esta analogia que acabados de efetuar pode parecer, à primeira vista, inadequada, contudo, e de harmonia com o já defendido, entendemos que relativamente ao bem jurídico protegido por ambos os crimes, pelo menos em determinadas dimensões, é mais aquilo que os une do que aquilo que os separa.

4.8.3. O procedimento criminal nos crimes particulares

O procedimento criminal nos crimes de natureza particular obedece a regras mais restritas, e constituem verdadeiras exceções ao princípio da oficialidade. Nesta medida, o titular do interesse que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, terá, desde logo, de apresentar queixa²⁰⁹, manifestar a intenção de se constituir assistente²¹⁰, constituir-se como assistente²¹¹ e, querendo, deduzir acusação particular.²¹²

Assim, ao invés do que sucede nos crimes de natureza pública e semipública, o exercício da ação penal cabe aqui ao ofendido/assistente, em que o papel do MP, na acusação deduzida pelo assistente, é apenas suplementar, podendo acusar pelos mesmos factos, por parte deles que não importem uma alteração substancial daqueles.²¹³

Mais uma vez, ao contrário do que acontece nos crimes públicos, aqui, é a acusação do MP que fica subordinada à acusação do assistente, mas, a inexistência de acusação por parte do assistente, determina o arquivamento do processo por falta de legitimidade do MP para prosseguir o processo, podendo, quando muito, suscitar a condenação do assistente por custas, por abstenção

²⁰⁹ Nos termos previstos no artigo 113º do CP.

²¹⁰ Nos termos da 2ª parte do nº 4 do artigo 246º do CPP. Saliente-se que, nos termos do nº 1 do artigo 70º do CPP, os assistentes são sempre representados por advogado.

²¹¹ Nos termos previstos no nº 1 do artigo 50, nº 2 do artigo 68º e nº 4 do artigo 246º, todos do CPP.

²¹² Nos termos previstos no nº 1 do artigo 50º e nº 1 do artigo 285º do CPP.

²¹³ Cfr. dispõe o nº 4 do artigo 285º do CPP.

injustificada em acusar, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 515.º do CPP.

Todavia, o MP, no âmbito das suas competências, procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgue indispensáveis à descoberta da verdade, participa em todos os atos processuais relativos à acusação particular, bem como, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 401.º do CPP, recorre autonomamente das decisões judiciais.

Como acabamos de verificar, a legitimidade para o exercício da ação penal é determinada em função da natureza do crime. Sendo o arguido acusado e levado a julgamento, será o mesmo absolvido ou condenado a uma pena ou a uma medida de segurança. Assim, é o tema das penas que iremos abordar no ponto seguinte.

4.9. As penas – considerações gerais

Antes de nos debruçarmos sobre as penas previstas para as diferentes modalidades do artigo 250.º do CP, cumpre, em primeira linha, fazer uma breve referência acerca das finalidades das penas.

Sendo o direito penal português informado pelo irrenunciável princípio da dignidade da pessoa humana, é indubitável que “em caso algum a pena poderá ultrapassar a medida da culpa” do agente da infração (n.º 2 do artigo 40.º do CP) e a sua aplicação é exigida apenas em nome da necessidade de “proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” (n.º 1 do artigo 40.º do CP), aqui se manifestando as finalidades de prevenção geral e especial da pena, em que ambas devem coexistir e ajustar-se da melhor forma.

De acordo com os ensinamentos de Figueiredo Dias, a finalidade das penas assenta nas exigências de prevenção geral positiva ou de integração, isto é, “primordialmente, a medida da pena há de ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto” assumindo um “significado prospetivo que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo no reforço) da vigência da norma infringida.”²¹⁴

Assim, é a prevenção geral positiva que nos fornece uma moldura de prevenção - em que o limite máximo é constituído pelo ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e o ponto ainda comunitariamente suportável de medida da tutela dos bens jurídicos - sendo que é dentro desta moldura que se deve considerar a prevenção geral negativa (ou de intimidação) e que devem atuar

²¹⁴ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, Aequitas, Editorial Notícias, p. 227 e 228.

“pontos de vista de prevenção especial, sendo eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena”²¹⁵

4.10. As penas no âmbito do artigo 250.º do CP

Estabelecida a finalidade das penas, importa agora apurar em que medida as penas de prisão e de multa previstas no artigo 250.º do CP cumprem a sua função primordial – tutelar a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos, enquanto bem jurídico protegido pela incriminação.

Nesta medida, não poderíamos deixar de fazer referência a dois pontos assinalados por Damião da Cunha²¹⁶: Por um lado, “a duvidosa dignidade penal da conduta, dado que se trata de, através do direito penal, fazer realizar obrigações civis, nem sempre, de resto, fáceis de concretizar” por outro lado, “a pouca racionalidade das espécies de penas a aplicar, que podem mesmo ter efeitos perversos.” Relativamente ao primeiro ponto, e na senda de Damião da Cunha, questiona-se ainda se não estamos perante “uma afronta à proibição de prisão por dívidas, ou uma excessiva instrumentalização da tutela penal para finalidades puramente civis.”²¹⁷

Ora, de harmonia com o que já foi defendido no presente estudo, o bem jurídico protegido pelo ilícito sob apreciação é a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos, trata-se, pois, de um dever fundamental que corresponde ao direito fundamental dos filhos à manutenção por parte daqueles – é o que resulta diretamente do n.º 5 do artigo 36.º da CRP -, que, em caso de incumprimento, coloca em causa bens eminentemente pessoais, como a vida, a integridade física e a saúde dos alimentandos. Pelo que, a natureza da prestação é a concretização de um direito fundamental, em que no topo de tais direitos a criança tem direito à vida (artigo 24.º da CRP), igualmente, tem direito à dignidade enquanto pessoa humana (artigo 1.º da CRP) e à proteção da sociedade e do Estado (n.º 1 do artigo 69.º da CRP).

Segundo entendemos, não se trata de garantir o cumprimento de obrigações civis através do direito penal, mas tão só criminalizar uma conduta que coloca – ou pode colocar – o carente de alimentos numa situação de desamparo, sem condições económicas que lhe permitam uma existência condigna, “cunho de uma indubitável marca de justiça e socialidade de um verdadeiro Estado de

²¹⁵ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal – Parte Geral...*, ob. cit., págs. 54 a 57.

²¹⁶ Cfr. J. M. Damião da CUNHA, *Comentário Conimbricense...*, ob. cit., p. 621.

²¹⁷ Cfr. José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, ob. cit., p. 14.

Neste sentido, estamos perante valores com dignidade penal, cujo bem jurídico assenta em valores constitucionais, direitos fundamentais a que os alimentos devidos a menores deles não se podem dissociar, e por isso mesmo, a conduta de incumprimento da prestação de alimentos merece tutela penal, não correspondendo, em consequência, a uma qualquer situação de “prisão por dividas” – aliás, expressamente proibida pelo artigo 11.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²¹⁹ –, uma vez que “não é apenas uma obrigação civil pecuniária, mas um dever moral e social em relação ao/às filhos/as”²²⁰, cujos “interesses em causa são relevantes para afastar a ideia de «prisão por dividas».”²²¹

Relativamente ao segundo ponto, tendemos a concordar com “a pouca racionalidade das espécies de penas a aplicar, que podem mesmo ter efeitos perversos.”²²², pelas mesmas razões acabadas de invocar. Dito por outras palavras, a aplicação de qualquer uma das espécies de penas previstas – prisão ou multa – podem provocar um efeito contrário ao fim visado pela norma, ou seja, proteger o bem jurídico.

Concretizando, o crime de violação da obrigação de alimentos previsto no artigo 250.º do CP, é punido, em abstrato, com pena de multa até 120 dias (nº1), com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias (nº 2) e com uma pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (nº 3 e 4). Daqui resulta que, à exceção do nº 1 do citado normativo, as restantes modalidades do crime, admitem na sua moldura a pena de prisão.

Ora, aquando da fixação da medida concreta da pena, dentro dos limites das molduras penais abstratas e com apelo aos critérios insitos nos artigos 40.º, 70.º e 71.º do CP, a primeira questão que o julgador terá que resolver nesta sede é a escolha da pena – prisão²²³ ou multa – atenta a admissibilidade contida nas molduras penais, nos termos do artigo 70.º do CP, ou seja, “se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da

²¹⁸ Cfr. António Miguel VEIGA, “Da obrigação de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o atual exemplo português”, Os Alimentos Devidos à Criança, *e-book do CEJ*, outubro 2021, p. 55. Disponível em [Os alimentos devidos à criança \(justica.gov.pt\)](https://www.justica.gov.pt/publicacoes-e-livros/livros/os-alimentos-devidos-a-crianca), consultado em: 11-10-2022.

²¹⁹ Assinado em Nova Iorque, sob a égide das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, dispõe o artigo 11.º do P.I.D.C.P. que “Artigo 11.º Ninguém será encarcerado pelo simples facto de não poder cumprir uma obrigação contratual.”

²²⁰ Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *op. cit.*, p. 363.

²²¹ António Miguel VEIGA, “Da obrigação familiar de alimentos...” *ob. cit.* p. 218.

²²² Cfr. J. M. Damião da CUNHA, *Comentário Conimbricense...ob. cit.*, p. 621.

²²² Note-se que, em virtude de as modalidades penais não excederem os cinco anos de prisão, permite a aplicação da pena de suspensão de execução da pena de prisão, nos termos do artigo 50.º do CP.

punição”, e o artigo 40.º do mesmo diploma, estabelece a proteção de bens jurídicos e a reinserção social do agente na sociedade como as finalidades da aplicação de uma pena.

Como já preambulamos no ponto antecedente, a necessidade de proteção de bens jurídicos traduz-se “na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo reforço) da vigência da norma infringida”²²⁴. Trata-se da chamada prevenção geral positiva ou de integração e que decorre do princípio político-criminal básico da necessidade da pena consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

Pelo que, em concreto, pode o tribunal entender que por razões de prevenção geral e especial, e face aos factos assentes, o limiar mínimo da prevenção geral de defesa da ordem jurídica não se satisfaz com a aplicação de uma pena de multa e, em obediência ao estabelecido no artigo 70.º do CP, optar pela pena de prisão em relação a este crime.

Veja-se neste sentido, o Ac. do TRP²²⁵ assinalando que “perante uma conduta prolongada no tempo, o que revela grande indiferença por parte do arguido no cumprimento da obrigação em causa. Qual o sentido de aplicar uma pena de multa, tendo em linha de conta a sua natureza pecuniária, a um cidadão que está ser julgado, precisamente, por violar, durante anos, uma obrigação de alimentos e que não revela a mínima intenção de a regularizar?... Nenhum.”

Neste sentido, entendeu o tribunal que, atenta a intensidade da culpa e necessidade de prevenção especial que se manifestaram prementes, justificou-se a não aplicação de uma pena de multa, optando-se por uma pena de prisão suspensa na sua execução.

Nesta hipótese pode questionar-se se a aplicação ao arguido de uma pena privativa da liberdade contribui para satisfazer as necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos (o bem jurídico protegido). Significa isto – ou pode significar - que se o arguido estiver privado da sua liberdade em virtude da pena de prisão aplicada, fica numa situação de incapacidade económica que o inibe de cumprir a obrigação.

Contudo, as penas privativas da liberdade correspondem “ainda hoje ao sentimento generalizado da comunidade a convicção de que, em muitos casos criminais, a privação de liberdade é o único meio adequado de estabilização contrafáctica das suas expectativas, abaladas pelo crime, na

²²⁴ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Consequências jurídicas do crime (1993)*, *ob. cit.*, p. 228.

²²⁵ Cfr. Ac. do TRP, de 22-06-2011 (proc. n.º 10/07.7TAMGD.P1), Relator Eduarda Lobo. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](https://dgsi.pt/Acordao.doTribunal.daRelacao.doPorto), consultado em: 06-02-2023.

vigência da norma violada, podendo ao mesmo tempo servir a socialização do transgressor”²²⁶

Relativamente à pena de multa, quer a título principal²²⁷ (única no caso do n.º 1) quer em alternativa (n.ºs 2, 3 e 4) quer a título de substituição²²⁸, gera também alguma controvérsia, pois, como refere J. M. DAMIÃO DA CUNHA, a aplicação de uma pena de multa “pode desencadear exatamente o efeito contrário ao fim protetivo da norma, pois o devedor deve poder dispor do seu património sobretudo para cumprir a obrigação de alimentos, que é aquilo que a lei (incluindo a penal) lhe exige.”²²⁹

Pelo que, também nesta hipótese se pode questionar se a aplicação ao arguido de uma pena de multa contribui para satisfazer as necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos (o bem jurídico protegido), tendo em conta que “o valor da multa entra nos cofres do Estado e não repara o dano causado à criança nem promove os seus interesses, finalidade principal da lei”²³⁰.

De todo o modo, sempre se dirá que, o tribunal pode atribuir à vítima o montante da multa, no todo ou em parte, quando esta fique sem meios de subsistência, é o que resulta do n.º 3 do artigo 130.º do CP²³¹.

Não obstante o que se acabara de assinalar, o facto é que encontrar formulas perfeitas é uma tarefa nem sempre alcançada. Nesta medida de imperfeição, e tendo já demonstrado a nossa posição quanto à criminalização do incumprimento da obrigação alimentar devida a filhos, teremos igualmente de assumir as suas consequências no sistema jurídico-penal instituído, onde “toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial”²³², a culpa como limite máximo inultrapassável e o processo penal dotado de garantias efetivas de defesa do arguido.²³³

Dentro da prevenção geral, não podemos negar que assume aqui particular relevância a prevenção geral negativa ou de intimidação na medida em que “a pena de prisão, para além de uma

²²⁶ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português – Parte Geral, II, As Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2009, p. 113.

²²⁷ Cfr. refere Maria João ANTUNES, *ob. cit.*, p. 25, “São penas principais as que, encontrando-se expressamente previstas para sancionamento dos tipos de crime, podem ser fixadas pelo juiz na sentença independentemente de quaisquer outras. A esta caracterização correspondem a pena de prisão e a pena de multa, no que se refere às pessoas singulares”.

²²⁸ Dispõe o artigo 1.º do artigo 45.º do CP que “A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, exceto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47.º”.

²²⁹ Cfr. José M. Damião da CUNHA, *Comentário ao crime...*, *ob. cit.*, p. 33.

²³⁰ Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *ob. cit.*, p. 369.

²³¹ Dispõe o n.º 3 do artigo 130.º do CP que “Fora dos casos previstos na legislação referida no n.º 1, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa.”

²³² Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral...*, *ob. cit.*, p.84.

²³³ Cfr. dispõe o artigo 32.º da CRP.

finalidade punitiva (sanção para a violação de bens jurídicos com dignidade penal, tais como a proteção da família e dos interesses dos/as filhos/as menores), tem uma finalidade preventiva (função inibidora do incumprimento da obrigação de alimentos por parte da generalidade dos obrigados, potenciais violadores desta obrigação), tanto mais eficaz quanto se trate de uma ameaça que o potencial transgressor saiba que vai ser efetivamente aplicada”²³⁴.

Dito de outro modo, as penas previstas no artigo 250.º do CP, cumprem, em paridade, as finalidades de prevenção geral positiva ou de integração e as finalidades de prevenção geral negativa ou de intimidação. Intrinsecamente, a sanção é apenas uma consequência jurídica do delito praticado, apenas uma reação adequada à conduta criminosa, cuja incumbência é do julgador.

Por último, a norma prevê ainda no seu n.º 6 que “se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.” Daqui resulta que, se o cumprimento integral da obrigação ocorrer até à prolação da sentença²³⁵, pode o tribunal dispensar o arguido da pena, o que não significa uma absolvição do arguido, significa que o tribunal declara o arguido culpado, apenas o dispensa da pena²³⁶, dando lugar ao arquivamento, nos termos previstos no artigo 280.º do CPP.

Contudo, a dispensa de pena a que alude aquele normativo está dependente da verificação dos pressupostos previstos para o regime da dispensa de pena estabelecidos no artigo 74.º do CP. Assim, dispõe o n.º 3 deste normativo que, “quando uma outra norma admitir, com carácter facultativo, a dispensa de pena, esta só tem lugar se no caso se verificarem os requisitos contidos nas alíneas do n.º 1”, isto é, se a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas (alínea a)), se o dano tiver sido reparado (alínea b)) e se à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção (alínea c))”.

Analisando, seguindo Paulo Pinto de Albuquerque²³⁷: a culpa diminuta do agente “supõe a verificação de uma ou mais circunstâncias atenuantes, mas não é afastada pela existência de uma circunstância agravante, desde que aquelas prevaleçam relativamente a esta”; a reparação do dano “deve ter ocorrido na data do julgamento. A reparação tem de ser por inteiro, quer por reposição em espécie quer por satisfação do equivalente”; por último, a não oposição de razões de prevenção “remete para a inexistência de necessidades de prevenção geral, pois a reparação já revela a

²³⁴ Maria Clara SOTTOMAYOR, *ob. cit.*, pág. 365.

²³⁵ Neste sentido, *vide* Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 919.

²³⁶ A este propósito, refere M. Maia GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 13.ª edição, Almedina, 1999, p. 263, que “A dispensa de pena é um instituto destinado a resolver casos de bagatelas penais, em que se verificam todos os pressupostos da punibilidade, mas em que se não justificaria a aplicação de qualquer sanção penal, já que tanto não seria exigido pelos fins das penas”.

²³⁷ *Ibidem*, p. 370.

inexistência de necessidades de prevenção especial”. Relativamente a este último requisito, discorda Figueiredo Dias²³⁸, admitindo ainda a rejeição da dispensa de pena, ainda que haja reparação, com base em necessidades de prevenção especial de socialização do agente.

Não se encontrando verificadas estas condições cumulativas, o tribunal não dispensará o arguido da pena, ainda que a obrigação da prestação de alimentos se venha a concretizar. Portanto, a aplicação do regime de dispensa de pena não tem como requisito único o cumprimento da obrigação, requisito especial previsto no n.º 6 do artigo 250.º do CP, pois, como já se assinalou, terão de se verificar os demais requisitos gerais a que alude o n.º 1 do artigo 74.º do CP, por via do estabelecido no n.º 3 do mesmo preceito legal.

Por último, se o cumprimento integral da obrigação ocorrer depois da prolação da sentença, a pena é declarada extinta, no todo, caso a pena se encontre por cumprir, ou no remanescente, se a pena já foi parcialmente cumprida.

²³⁸ Vide Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português — As Consequências Jurídicas...*, *ob.cit.*, p. 319 e ss.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como pretensão primordial expor a problemática que gira em torno do bem jurídico protegido pela incriminação do artigo 250.º do CP, bem como as consequências jurídico-penais que advêm da sua qualificação. Neste percurso, outras questões conexas se colocaram, pelo que entendemos também fazer uma breve abordagem.

Assim, nesta fase final, cumpre reportar os pontos fundamentais debatidos na presente dissertação. Após procedermos à análise da obrigação de alimentos, procuramos compreender a evolução da criminalização da conduta de incumprimento da obrigação da prestação alimentícia, enfatizando as principais divergências na doutrina e na jurisprudência relativas ao crime de violação da obrigação de alimentos tipificado no artigo 250.º do Código Penal.

Deste modo, o primeiro ponto a considerar corresponde à divergência jurisprudencial relativa à obrigatoriedade²³⁹, ou não obrigatoriedade²⁴⁰ de se fixar a pensão de alimentos a cargo do progenitor nas decisões que regulam o exercício das responsabilidades parentais, ainda que o obrigado não tenha quaisquer meios para cumprir o dever, ou se ignore a sua situação económica e social. Aderimos ao entendimento que defende a obrigatoriedade da fixação da pensão de alimentos, considerando que o interesse do menor se sobrepõe à questão da indeterminação ou do desconhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos, até porque, em sede de atribuição da prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor de alimentos, depende da existência de sentença que fixe os alimentos.

Em sede de Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, demos nota da divergência doutrinária e jurisprudencial que gira em torno do nº 1 do artigo 1.º da Lei 75/98, de 19 de novembro. O que significa que não tendo a norma previsto a situação do progenitor que não resida em território nacional, há quem entenda que o Fundo só deverá ser acionado se o recurso ao procedimento de cobrança de alimentos no estrangeiro se revelar frustrada, ou nos casos de demora comprovada do cumprimento da obrigação. Perfilhamos o entendimento que defende que a intervenção do fundo não está dependente do recurso aos instrumentos internacionais de cobrança de alimentos, fundando a nossa posição de acordo com o superior interesse da criança. Outra divergência, surge no pressuposto do recurso ao mecanismo do artigo 48.º do RGPTC, ou seja, na interpretação da alínea a) do nº 1 do

²³⁹ Neste sentido, *vide*, Ac. do TRL, de 09.11.2010 (Proc. nº 6140/07.8TBAMD.L1-1), mencionado e analisado em momento anterior.

²⁴⁰ Neste sentido, *vide*, Ac. do TRL, de 05-05-2011 (Proc. nº 4393/08.3TBAMD.L1-2), mencionado e analisado em momento anterior.

artigo 3 da Lei 164/99, de 13 de maio, pois há quem defenda uma interpretação extensiva daquela norma e, por essa via, o fundo só poderá ser acionado, se para além do recurso ao mecanismo do artigo 48.º do RGPTC, também se recorreu à execução especial de alimentos, prevista no artigo 933.º do CPC. Perfilhamos a corrente que defende uma interpretação literal daquela norma, e como tal, não é necessário recorrer à execução especial por alimentos para acionar a intervenção Fundo.

Em sede penal, começamos por destacar o surgimento do tipo legal com a inserção do artigo 250.º no Código Penal. Com esta inserção, deixou de ser necessário esgotar as vias civis para sujeitar o incumpridor ao procedimento criminal. Nesta medida, verificamos que desde a sua inserção no CP, com a entrada em vigor do DL 48/95 de 15 de março de 1995, até à sua redação atual, introduzida pela Lei 61/2008, de 31 de outubro, aquele normativo foi sofrendo alterações. A criação de um crime de perigo abstrato ínsito naquele normativo, passou a acautelar de forma significativa o superior interesse da criança credora de alimentos.

Em jeito de preambulo ao tema do bem jurídico, procedemos à distinção dos diferentes tipos de crimes de perigo, enquadrando-os nas diferentes modalidades previstas no artigo 250.º do CP. De seguida, demos nota da existência de crimes cometidos por ação e por omissão, na forma dolosa ou negligente, enfatizando os crimes dolosos de omissão. Outro assunto que mereceu destaque, foi o tema de concurso de crimes e concurso de normas. Aqui, procuramos dar resposta às questões fundamentais em que assenta o tema, a de saber se, o agente cometeu um crime ou mais do que um crime, e tendo o agente praticado dois ou mais crimes, de que forma poderá ele ser sancionado.

A questão mais relevante a considerar, será no domínio da discordância que gira em torno da qualificação do bem jurídico. Neste contexto, verificamos que parte da doutrina defende a natureza pessoal²⁴¹ do bem jurídico, e outra que defende tratar-se de um bem jurídico de natureza patrimonial.²⁴² Defendemos o carácter pessoal do bem jurídico considerando que estamos perante uma obrigação fundamental por parte dos progenitores, que por sua vez, corresponde ao direito fundamental dos filhos à manutenção por parte daqueles, que em caso de incumprimento compromete bens jurídicos iminentemente pessoais, como é o direito à vida. Por via da posição defendida, será forçoso concluir que o devedor/agente cometerá tantos crimes quantas as pessoas ofendidas pelo incumprimento daquela obrigação.

²⁴¹ Tal como defendido por Paulo Pinto de ALBUQUERQUE e por parte da jurisprudência, mencionada e analisada em momento anterior.

²⁴² Tal como defendido por J. M. Damião da CUNHA e por parte da jurisprudência, mencionada e analisada em momento anterior.

Será também de considerar as particularidades suscitadas no tipo objetivo de ilícito. Da análise realizada ao conteúdo da proibição penal contida no artigo 250.º do CP, verificamos que a doutrina diverge relativamente ao facto de a obrigação legal abranger ou não as situações de economia familiar. Defendemos que a prestação alimentar não cabe no âmbito de proteção do ilícito penal, em virtude do n.º 1 do artigo 1675.º do Código Civil, distinguir o dever de prestar alimentos e o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, pelo que, a não estarmos – como entendemos não estar –, perante uma obrigação alimentar, mas perante uma contribuição para as despesas domésticas, não encaixa no crime de “violação da obrigação de alimento”.

Relativamente ao conceito de prática reiterada, para efeitos da agravação prevista no n.º 2 do artigo 250.º do CP, impõe-se um esclarecimento por parte do legislador por forma a não existirem dúvidas quanto à prática reiterada ocorrer com o vencimento de seis ou de quatro prestações. Em qualquer dos casos, defendemos que a reiteração só poderá ocorrer no caso de ser proferida acusação pela prática de, pelo menos, dois crimes que nunca tenham sido julgados e que os mesmos ocorram de forma sucessiva, em obediência ao princípio *ne bis in idem*.

Uma vez que a ação penal se inicia com competente procedimento criminal, demos nota dos diferentes procedimentos em função da natureza pública, semipública ou particular dos crimes, com maior foco nos crimes semipúblicos, tendo em conta que o crime que analisamos depende de apresentação de queixa. Assim, fizemos referência ao princípio da oficialidade e das suas restrições quando o crime assume natureza semipública ou particular. Para finalizar o tema do procedimento criminal nos crimes semipúblicos, questionamos se essa natureza configura uma desvalorização do bem jurídico protegido pela incriminação do artigo 250.º do CP. Fazendo um paralelo com o crime de violência doméstica, que outrora o seu procedimento dependia de queixa, consideramos que o legislador poderia usar do mesmo raciocínio para o crime sob apreciação.

Em sede de penas, expusemos a questão da “duvidosa dignidade penal da conduta, dado que se trata de, através do direito penal, fazer realizar obrigações civis, nem sempre, de resto, fáceis de concretizar” e a questão “a pouca racionalidade das espécies de penas a aplicar, que podem mesmo ter efeitos perversos.”²⁴³ Relativamente à primeira questão, defendemos que estão em causa direitos fundamentais, não se tratando, por isso, de garantir o cumprimento de obrigações civis através do arsenal penal, apenas e só, criminalizar uma conduta que coloca em causa bens iminentemente

²⁴³ Cfr., J. M. Damião da CUNHA, Comentário Conimbricense..., *ob. cit.*, p. 621.

personais num Estado de Direito democrático pautado por uma incontestável marca de justiça social. Relativamente à segunda questão, defendemos que a aplicação de qualquer uma das espécies de penas previstas, podem provocar um efeito contrário ao fim visado pela norma, ou seja, proteger o bem jurídico, mas por outro lado, entendemos que terão sempre um efeito persuasor, cujo objetivo também se destina a proteger o bem jurídico protegido pela incriminação.

Para finalizar, revela-se que a pretensão primordial que a norma do artigo 250.º do CP visa alcançar é o efetivo cumprimento da obrigação alimentar e a inerente satisfação das necessidades fundamentais do alimentado de natureza iminentemente pessoal, em detrimento do regime punitivo, que se manifesta quer pela possibilidade de dispensa de pena ou a sua extinção, quer pela natureza semipública do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AAVV, *Código Civil Anotado – Livro IV – Direito da Família*, coordenação de Clara Sottomayor, Coimbra, Almedina, 2022.

AA/VV, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I*, artigos 1º a 123, Almedina, 2019.

AA/VV, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo III*, artigos 191º a 310, Almedina, 2021.

AAVV, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Anotado, coordenação de Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros e Rossana Martingo Cruz, reimpressão, Almedina, 2021.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Universidade Católica.

ALMEIDA, Moitinho de, (1971). “Os alimentos no código civil de 1966” *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa

ANDRADE, Vieira. de *Constituição da República Portuguesa, Anotada, Vol. I*, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2007.

ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª edição, Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2016.

BOLIEIRO, Helena e Guerra, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

BRANDÃO, Nuno, *Bem Jurídico e Direitos Fundamentais: entre a Obrigação Estadual de Proteção e a Proibição do Excesso*, em Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. Disponível em [Nuno Brandão - LH Costa Andrade I 2017 \(uc.pt\)](#), consultado em: 07-12-2022.

Caeiro, Pedro, “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema”. Disponível em [F:\My documents\SMMP\coloquios\ \(uc.pt\)](#), consultado em: 07-02-2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal Parte Geral – Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, 2^a edição, Coimbra Editora.

COSTA, José Francisco de faria, *O Perigo em Direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*, Coimbra Editora, 1992.

COSTA, José de Faria, *O perigo em Direito Penal*, reimpressão, Coimbra Editora, 2000.

CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 4^a edição, Almedina.

CUNHA, José Damião da, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial – Tomo II*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999.

CUNHA, José M. Damião da, “Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos”, *Revista do Ministério Público*, n.º 154, 2018, [pp. 9-46], disponível em [2.RMP_154_Jose_Cunha.pdf \(smmmp.pt\)](https://www.smmmp.pt/revista/2018/154/Jose_Cunha.pdf), p. 14 e 15, consultado em: 04-09-2022.

CUNHA, Damião da, *O Caso Julgado Parcial, Questão da culpabilidade, e questão da sanção num processo de estrutura acusatória*, Universidade Católica, Porto, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral, TOMO I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2^a Edição, 2007, Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português – Parte Geral, II, As Consequências Jurídicas do Crime*, 2^a Reimpressão, Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português*”, RLJ, 117.º ano, 1984-1985, n.º 3718.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, Aequitas, Editorial Notícias.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “O «direito penal do bem jurídico» como princípio jurídico-constitucional implícito” (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa), *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, a.145 n.3998 (maio-jun. 2016), pp.250-266, p. 251.

EPIFÂNIO, Rui & FARINHA, António, *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e de família*. 2.^a Edição, Almedina, 1997.

GARCIA, M. Miguez, *O risco de comer uma sopa e outros casos de Direito penal, I. elementos da Parte Geral*. 2004.

Gonçalves, M. Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 13.^a edição, Almedina, 1999.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português, Anotado e Comentado – Legislação complementar*, 18.^a Ed., Almedina, 2007.

HÖRSTER, Heinrich E., “A propósito de uma «não-leitura» do art.495.º, n.º 3, I.^a alternativa, do Código Civil feita por quem tenha a sua pré-compreensão jurídica moldada pelo § 844 n.º 2, frase I, do BGB”, *Revista de Direito e Economia*, IX, p. 338.

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol.V – Artigos 1796.º – 2023.º*, Coimbra Editora, 1995.

MARQUES, Remédio, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras”. *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Volume. I. Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora.

MARQUES, J. P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.^a Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa, Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora, 2005.

MONIZ, Helena, “Aspectos do resultado no direito penal”, in Costa Andrade e outros (org.), *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora.

MONTEIRO, Cristina Maria da Costa Pinheiro Líbano, *Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em direito penal*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dissertação de doutoramento em Direito das Ciências Jurídico-Criminais, julho de 2013, p. 322. Disponível em [Do concurso de crimes ao concurso de ilícitos em direito penal.pdf \(uc.pt\)](#), consultado em: 07-02-2023.

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 17ª Edição Revista e Atualizada, Ediforum, Lisboa, 2010.

PEDROSO, Anabela, “Cobrança forçada de alimentos devidos a menores”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, nº3, 2005, Coimbra Editora.

PINTO, Manuel madeira, “*Fixação de pensão de alimentos a menores*”, disponível em [Fixação de Pensão de Alimentos a Menores | Igualdade Parental](#), consultado em: 04-01-2023.

PEREIRA Rogério, *Questões do Regime Tutelar Cível, Alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais*, Coleção Formação Continua, CEJ, julho 2019 Disponível em [Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível \(justica.gov.pt\)](#), consultado em: 19-10-2022.

PEREIRA, Rui, *O Dolo de Perigo: contribuição para a dogmática da imputação subjectiva nos crimes de perigo concreto*, Lisboa, 1995.

RAMIÃO, Tomé d´Almeida, *O Divorcio e Questões Conexas – Regime jurídico Atual*, 3ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2011.

RAMIÃO, Tomé d´Almeida, *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*. 10.ª Edição Lisboa: Quid Juris, 2012.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, Reimpressão, Quid Juris, Lisboa, 2016.

RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Regime geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 3ª ed., Lisboa, Quid Iuris – Sociedade Editora, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do Poder Paternal nos casos de Divorcio*, Publicações Universidade católica, Porto, 2003.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação Do Exercício Das Responsabilidades Parentais Nos Casos De Divórcio*, 5.ªEd., Almedina Editora, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divorcio*, 6ª ed., Almedina, 2014.

VEIGA, António Miguel, “Da obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do seu inadimplemento”, *Revista do CEJ*, 2016 – I, p. 195-239.

VEIGA, António Miguel, “Da obrigação de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o atual exemplo português”, Os Alimentos Devidos à Criança, *e-book do CEJ*, outubro 2021, p. 55. Disponível em [Os alimentos devidos à criança \(justica.gov.pt\)](https://justica.gov.pt/os-alimentos-devidos-a-crianca), consultado em: 11-10-2022.

JURISPRUDÊNCIA

AUJ do STJ, de 10-12-2010 (proc. nº 966/08.2GBMFR.L1-A.S1) Relator Isabel Pais Martins. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 09-07-2023.

AUJ do STJ, de 18-04-2012 (proc. nº 148/07.0TAMBR.P1-B.S1) Relator Pires da Graça. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 09-07-2023.

AUJ do STJ, de 19-03-2015 (proc. nº 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A), Relator Fernanda Isabel Pereira. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 7-02-2023.

Ac. do STJ, de 22-04-2008 (proc. nº 08B389), Relator Pereira da Silva. Disponível em: [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 18-10-2022.

Ac. do STJ, de 19-05-2011 (proc. nº 648/08.5TBEPs.G1.S1), Relator Sérgio Poças. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 27-02-2023.

Ac. do STJ, de 07.12.2011 (Proc. nº 4231/09.0TBGMR.G1.S1), Relator Helder Roque. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: de 03-11-2022.

Ac. do STJ, de 15.05.2012 (Proc. nº 2792/08.0TBAMD.L1.S1), Relator Alves Velho. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 03-11-2022.

Ac. do STJ, de 22-05-2013 (proc. nº 2485/10.8TBGMR.G1.S1), Relator Gabriel Catarino. Disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 04-11-2022.

Ac. do STJ, de 13-09-2018 (proc. nº 1231/14.1TBSC.L1.S1), Relator Rosa Tching. Disponível em: [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 30-11-2021.

Ac. do TRL, de 25-09-2008 (proc. nº 1456/2008-6), Relator Granja da Fonseca. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 14-11-2022.

o Ac. do TRL, de 09.11.2010 (proc. nº 6140/07.8TBAMD.L1-1), Relator: Maria do rosário barbosa. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consulado em: 03-11-2022.

o Ac. do TRL de 05-05-2011 (proc. nº 4393/08.3TBAMD.L1-2), Relator Ezagüy Martins. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 22-11-2022.

Ac. do TRL, de 16-02-2017 (proc. nº 1735/09.8TACSC.L1-9), Relator Filipa Costa Lourenço. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em :29/11/2021.

Ac. do TRL, de 08-06-2017 (proc. nº 1050/14.5T8LRS.L2-2), Relator Ondina Carmo Alves. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 03-11-2022.

Ac. do TRL, de 02-11-2017 (proc. nº 1758-08.04TMLSB-C.L1-2), Relator: Arlindo Crua. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 18-10-2022.

Ac. do TRL, de 11-07-2019 (proc. nº 31409/16.7T8LSB-A.L1), Relator Susana Leandro. Disponível em [:::Mostradoc jurel \(pgdlisboa.pt\)](#), consultado em: 28-02-2023.

Ac. do TRL, de 06.02-2020 (proc. nº 1642/19.6T8PDL.L1-2), Relator Carlos Castelo Branco. disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 22-11-2022.

Ac. do TRL, de 05-03-2020 (proc. nº 840/14.3T8FNC-C.L1-2), Relator Nelson Borges Carneiro. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 28-02-2023.

Ac. do TRP, de 22-06-2011 (proc. nº 10/07.7TAMGD.P1), Relator Eduarda Lobo. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 06-02-2023.

Ac. do TRP, de 08-03-2017 (proc. nº 1012/13.0TAVLG.P1), Relator Castela Rio. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 21-12-2022.

Ac. do TRP, de 27-05-2021 (proc. nº 594/11.5TMPRT-G.P1), Relator João Venade. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 14-11-2022.

Ac. do TRP, de 15-12-2021 (proc. nº 485/18.9T8SJM-A.P1), Relator Eugênia Cunha. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 18-10-2022.

Ac. do TRC, de 16-01-2007 (proc. nº 45-C/1992.C1), Relator Coelho de Matos. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 17-10-2022.

Ac. do TRC, de 11-12-2012 (proc. nº 46/09.3TBNLS-A.C1), Relator Luis Cravo. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 09-01-2023.

Ac. do TRC, de 06-02-2013 (proc. nº 403/10.2GBPBL.C1), Relator: Belmiro Andrade. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 20-12-2022.

Ac. do TRC, de 08-07-2021 (proc. n.º 1880/17.6T8CBR-B.C1), Relator Avelino Gonçalves. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 27-02-2023.

Ac. do TRG, de 17-03-2022 (proc. n.º 1598/21.5T8VCT.G1), Relator Maria Eugénia Pedro. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 19-10-2022.

Ac. do TRG, de 24-10-2005 (proc. n.º 1477/05-1), Relator Miguez Garcia. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 29/11/2022.

Ac. do TRG, de 06-03-2008 (proc. n.º 1344/07-2), Relator Filipe Melo. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), consultado em: 29/11/2022.

Ac. do TC n.º 426/91, de 06 de novembro (proc. n.º 183/90), Relator Conselheiro Sousa e Brito. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 426/1991 . \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 27-10-2023.

Ac. do TC n.º 306/2005, de 08-06 (proc. n.º 238/2004), Relator Conselheiro Vítor Gomes. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 306/2005 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 30/11/2022.

Ac. do TC n.º 303/2005, de 08-06, (proc. n.º 242/05), Relator Conselheiro Vítor Gomes. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 303/2005 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 20-12-2022.

Ac. do TC n.º 95/2011, de 16-02 (proc. n.º 103/09), Relatora Conselheira Ana Guerra Martins. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 95/2011 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 27-02-2023.

Ac. do TC n.º 179/2012, de 04-04 (proc. n.º 182/12), Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 179/2012 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 28-11-2022.

Ac. do TC n.º 382/2017, de 12-07 (proc. n.º 306 874/16), Relator Conselheiro Pedro Machete. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 382/2017 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado em: 28-11-2022.